



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 8/2009

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de agosto de 2009

**- número 8/2009 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais  
FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Civil .....	28
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	44
Jurisprudência de Direito Penal .....	54
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	81
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	93
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	117
Jurisprudência de Direito Tributário .....	126
Índice Sistemático .....	142

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO-PROFESSOR ADJUNTO DA UFC-DECI-  
SÃO DO CONSELHO DEPARTAMENTAL QUE CANCELOU O  
CONCURSO EM FACE DA RENÚNCIA DOS MEMBROS DA CO-  
MISSÃO JULGADORA-NULIDADE-CONVALIDAÇÃO DOS ATOS  
PRATICADOS PELA COMISSÃO, INCLUSIVE A PROCLAMAÇÃO  
DO RESULTADO FINAL DO CERTAME-NOMEAÇÃO-DIREITO  
SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFES-  
SOR ADJUNTO DA UFC. DECISÃO DO CONSELHO DEPARTA-  
MENTAL QUE CANCELOU O CONCURSO EM FACE DA RENÚN-  
CIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA. NULIDADE.  
CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO, IN-  
CLUSIVE A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTA-  
ME. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APRO-  
VADO.

- Equivocou-se o Conselho do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Ceará ao cancelar o concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto na disciplina de Direito Eleitoral, em virtude da renúncia da Comissão Julgadora, antes da assinatura da ata final, pois, antes do abandono dos examinadores, a Comissão praticou todos os atos substanciais que levam à conclusão inequívoca de que o apelante sagrou-se vencedor no certame.

- Considerando-se, objetivamente, no plano fático-jurídico, a insubsistência da motivação invocada na decisão do Conselho Departamental, impõe-se a sua anulação, para convalidar o resultado do certame, no qual o apelante obteve a primeira colocação.

- A convalidação, pelo Judiciário, do resultado final do concurso, não implica usurpação de atribuições típicas da Universidade, mas o realce do papel desempenhado pela Administração na condução de um procedimento complexo, útil, necessário e urgente.

- Se a administração “anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ela se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado” (STF, RE-227480, Rel. Orig. Min. Menezes Direito, Rel. p/ o acórdão Min. Carmen Lúcia, j. 16.9.2008, Informativo 520).

- Impossível, apenas, determinar-se à Universidade que dê posse ao candidato nomeado, pois tal ato é privativo da autoridade universitária, contudo, no tocante ao preenchimento do cargo em questão, a Universidade ficará adstrita ao resultado do concurso.

- Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Cível nº 460.292-CE**

**(Processo nº 2008.81.00.005171-3)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 17 de março de 2009, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS INFRINGENTES-PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR-CONTROLE DO JUDICIÁRIO-POSSIBILIDADE-  
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIO-  
NALIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- O Poder Judiciário pode controlar os atos administrativos, mormente os de natureza disciplinar, não apenas sob o aspecto da legalidade, mas também à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

- Manutenção do aresto embargado, que, reconhecendo a falta de prova da prática, pelo servidor, das condutas que lhe foram imputadas, anulou a sanção de demissão imposta pela Comissão Disciplinar.

- Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

**Embargos Infringentes na Ação Cível nº 418.273-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.011027-3/03)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 22 de julho de 2009, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
DENUNCIÇÃO DA LIDE-NULIDADE DA SENTENÇA-INEXIS-  
TÊNCIA-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-OCUPAÇÃO IRREGU-  
LAR-TERRENO DE MARINHA-ÁREA DE PRAIA-IMPOSSIBILIDA-  
DE DE REGULARIZAÇÃO-PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIEN-  
TE-DEVER DO PODER PÚBLICO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRAIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DEVER DO PODER PÚBLICO. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. ART. 3º DA LEI 6.938/81. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação cível interposta contra r. sentença que julgou improcedente o pedido da União em ação de reintegração de posse de área localizada no terreno de marinha onde está edificado o estabelecimento comercial denominado “Barraca Sonho a Mais”, localizado na praia de Sonho Verde, no Município de Paripueira/AL.

- O efeito devolutivo da apelação decorrente do art. 515, § 1º, do CPC impõe a análise da denúncia da lide formulada pelo réu, ora apelado, contra o Município de Paripueira/AL, na primeira instância, que fora julgada prejudicada ante a sentença que rejeitou o pedido do autor extinguindo o feito com resolução de mérito.

- Não obstante a revelia do denunciado, improcede a denúncia da lide, sendo afastada a responsabilidade do Município de Paripueira/AL, exclusivamente no que se refere à ocupação irregular perpetrada pelo apelado/denunciante, pois não pode transferir ao poder público sua responsabilidade pela conduta indevida.

- A sentença não padece de qualquer nulidade, porque o Juiz, ao julgar o processo com resolução de mérito, esvaziou o pedido de tutela antecipada articulado pela União, assim como analisou a questão da ocupação da praia de forma fundamentada, considerando o conjunto probatório, inclusive o parecer técnico elaborado pelo órgão ambiental estadual que noticiava o impacto ambiental existente, apesar de ter concluído de forma contrária aos interesses do apelante.

- Quanto ao mérito recursal, assiste razão à União quando aduz que a causa versa acerca de interesse maior que a simples posse imobiliária, qual seja, a preservação ambiental, pois a ocupação das praias por barracas, de forma desordenada e irregular, constitui conduta predatória causadora de degradação ao meio ambiente que merece repressão estatal, para fins de cumprimento do mandamento constitucional previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

- Neste contexto, descabe conferir a esta demanda o tratamento puramente individualizado, ou seja, considerando que se trata de “barraca de pequeno porte”, ocupante de pequena porção de terra, que não comprometerá o acesso à praia, como entendeu o Juiz sentenciante.

- Dentre outras, duas razões são fundamentais: 1) ao conferir legitimidade à atitude do apelado em instalar uma barraca na praia irregularmente para fins de sobrevivência, o Judiciário terá que dispensar o mesmo tratamento a todos os outros concidadãos que pretendam se valer do mesmo meio de vida, por questão de isonomia, sendo certo que as praias não irão suportar; e 2) em se tratando de meio ambiente, deve-se observar o princípio do nível elevado de proteção ecológica, bem como aquele que apregoa o desenvolvimento sustentável, razão por que a preservação ambiental é imperativa, não estando condicionada a grandes danos, porquanto sua proteção é qualitativa.

- Comprovado que o imóvel de propriedade do apelado, denominado “Barraca Sonho a Mais”, está edificado em área de praia, em terreno de marinha, para efeito das Leis nºs 7.661/88 e 9.636/98, sua ocupação se revela ilegal e, assim, passível de retomada imediata pela União, nos termos da legislação específica.

- Apelação provida para determinar a reintegração na posse pela União da área de praia classificada como Terreno de Marinha, ocupada pela “Barraca Sonho a Mais”, na praia do Sonho Verde, Município de Paripueira/AL, em razão da ocupação irregular, bem como pelo negativo impacto ao meio ambiente.

**Apelação Cível nº 374.476-AL**

**(Processo nº 2004.80.00.000637-2)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 10 de março de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL  
MILITARES TEMPORÁRIOS-AERONÁUTICA-LICENCIAMENTO  
EX OFFICIO-DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA-ATO DE  
LICENCIAMENTO SUSPENSO-GRAVIDEZ-DIREITO SUBJETI-  
VO À ESTABILIDADE-INEXISTÊNCIA- AFRONTA AOS PRINCÍ-  
PIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE LICENCIAMENTO SUSPENSO. GRAVIDEZ. DIREITO SUBJETIVO À ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Mandado de segurança impetrado contra o Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional (II COMAR) a fim de ser reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento da impetrante, que desconsiderara a estabilidade estatutária por ela adquirida após 9 (nove) anos de efetivo serviço militar prestado à Força Aérea Brasileira, na forma da Lei nº 6.924/81.

- A apelante foi incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira em 2 de fevereiro de 1998, tendo sido concedidas a ela várias prorrogações de tempo de serviço. A última ocorreu em fevereiro de 2006, por meio da Portaria DIRAP nº 389/2PM1, de 26 de janeiro de 2006, em caráter excepcional, para a autora desempenhar suas atividades pelo nono e último ano, no Quadro de Oficiais Convocados de Médicos, Enfermeiros, Dentistas e Veterinários - QOCON MEDV (período de 03/02/2006 a 30/01/2007).

- A teor do art. 121, II, § 3º, a, da Lei nº 6.880/80, é cabível o licenciamento *ex officio* do militar temporário – convocado para prestação de serviço militar em regime transitório – por conclusão do tempo de serviço ou de estágio.

- O ato de licenciamento por conveniência do serviço é discricionário, descabendo ao julgador se imiscuir no mérito dos critérios de oportunidade e adequação utilizados pela autoridade militar.

- No caso concreto, foi editada a Portaria II COMAR Nº 14/A-1, de 29 de janeiro de 2007, cujo teor versava sobre o licenciamento *ex officio* da postulante a partir de 31 de janeiro de 2007, em razão da conclusão do tempo de serviço, por força do art. 94, inc. V, e art. 121, inciso II, § 3º, a, ambos da Lei nº 6.880/80 c/c os itens 5.2.1 e 5.2.3 da ICA 33-1 – “Convocação, Seleção e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários”.

- Posteriormente, a Administração Pública, em obediência aos itens 5.2.5.1 e 5.2.5.2 da ICA nº 33-1, suspendeu o mencionado ato de licenciamento, em face do estado gestacional da impetrante, até os 5 (cinco) meses posteriores ao parto.

- Como se não bastasse o fato de que a impetrante, mesmo gozando da estabilidade gestacional, tinha plena consciência do termo final do prazo de prestação do serviço militar, em razão do caráter temporário do seu vínculo com a Administração Pública.

- O ato de desligamento da autora foi apenas suspenso durante o lapso de tempo de sua gravidez, o que não legitima o cômputo desse período para efeito de transmudar o caráter do seu vínculo com a Administração Militar, de temporário para definitivo (militar de carreira).

- Situação em que não há, nos autos, como determinar a nulidade do ato de desligamento da impetrante, por ser ato discricionário da Administração.

- Apelação improvida.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 101.883-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.019819-0)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 2 de julho de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**  
**REPOSIÇÃO AO ERÁRIO-COBANÇA DE VALORES REMUNERATÓRIOS PAGOS AO SERVIDOR QUANDO O MESMO JÁ SE ENCONTRAVA EM GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES-LEGALIDADE-ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA VEDADO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. COBANÇA DE VALORES REMUNERATÓRIOS PAGOS AO SERVIDOR QUANDO O MESMO JÁ SE ENCONTRAVA EM GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES. LEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA VEDADO.

- Pretensão de reconhecer-se como indevida a exigência de devolução ao Erário de valores percebidos por servidor público, que totalizam R\$ 3.535,70 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), referentes à remuneração do período compreendido entre os dias 11 e 31 do mês de maio do ano de 2007, quando o apelante se encontrava em gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares.

- Tendo a Administração fixado o dia 5 (cinco) de cada mês como data limite para o recebimento de documentos para inclusão na folha de pagamento (art. 1º do Ato 39/2007 do TRF da 5ª Região), e como a licença do apelante fora deferida em 11-5-2007, a folha de pagamento do mês de maio já se havia encerrado, creditando-se em favor dele a remuneração integral do mês, não tendo havido tempo hábil para o desconto dos dias não trabalhados.

- É legal a exigência de reposição ao Erário, em razão de ter o servidor percebido valores sem a correspondente contraprestação do serviço, o que redundaria em enriquecimento sem causa em detrimento da Administração, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente.



- Não socorre o apelante o argumento de que teria recebido tais verbas – de inegável caráter alimentar – de boa-fé, visto que o pagamento indevido decorreu da absoluta impossibilidade material de a Administração realizar o desconto dos dias não trabalhados na própria folha de pagamento do mês de maio de 2007, já que a mesma se encontrava encerrada por ocasião do deferimento da licença. Ademais, ele próprio requerera o afastamento sem a percepção de vencimentos.

- Alegação de incompetência da Supervisora da Divisão de Pagamento de Pessoal para a cobrança do débito que não se sustenta, visto que, apesar de não constar no seu rol de atribuições a competência para cobrar devoluções de quantias devidas ao Erário, é-lhe permitido desempenhar outras atividades típicas da Administração, delegadas por autoridade superior, sendo presumivelmente hígida tal delegação, à míngua de prova em contrário sentido.

- Não houve afronta ao devido processo legal no ato da cobrança, pelo fato de ter sido materializado no procedimento administrativo em que foi formulado o pedido de licença, visto que o débito resulta justamente do afastamento do servidor por deferimento daquele, não sendo necessário um processo administrativo autônomo para a concretização da exigência.

- Ampla defesa devidamente assegurada, eis que o genitor do apelante, na qualidade de mandatário deste, foi pessoalmente cientificado da cobrança, mais de sessenta dias antes do vencimento do débito.

- O fato de o ato administrativo ter feito, equivocadamente, menção ao art. 47 da Lei nº 8.112/90, como fundamento legal da cobrança, ao invés de ter mencionado o art. 46 do referido diploma legal, não tem o condão de invalidá-lo. Mero erro material, passível de correção a qualquer tempo.

- Apelação improvida.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 101.610-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.020849-3)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 2 de julho de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO-TELEFONISTA-IMPOSIÇÃO DA MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA 40 HORAS SEMANAIS-CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO-OPÇÃO PELA CONTINUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS SEM A DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO. TELEFONISTA. IMPOSIÇÃO DA MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. OPÇÃO PELA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 19 DA LEI Nº 8.112/90. PORTARIA Nº 1.100/2006 DA MPOG/SRH.

- A discricionariedade administrativa deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento.

- As autoras/apelantes lograram êxito em concurso público para telefonistas da Escola Técnica Federal de Alagoas, com regime de trabalho fixado em trinta horas semanais, sendo nomeadas no ano de 1994 para integrar o quadro permanente do CEFET/AL, sob o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), com cadastro no SIAPE de jornada de trabalho de trinta horas semanais desde aquela época.

- Deve ser levado em consideração, no caso dos autos, o tempo (quase 18 anos) em que as apelantes vêm exercendo o cargo no regime de trinta horas, para o qual se submeteram ao concurso.

- Apesar de a Administração poder exigir que a servidora/apelante passe a obedecer à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, posto que tal alteração, além de ter o respaldo legal, também se justifica pelo argumento da carência de serviço, a ocorrência de tal majoração para quarenta horas semanais está atrelada ao ne-

cessário aumento salarial decorrente desse incremento da jornada de trabalho.

- Na medida em que a servidora estatutária, mediante opção funcional que lhe foi disponibilizada pela própria Administração, poderá continuar a exercer suas atividades em jornada de trabalho de trinta horas semanais, deverá ser observado o valor da remuneração até então percebido pela servidora, ou seja, sendo afastada a redução anunciada.

- Apelação parcialmente provida, para garantir que a remuneração das servidoras siga atrelada à jornada de trabalho correspondente.

- Apelação do CEFET improvida.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 6.358-AL**

**(Processo nº 2008.80.00.002555-4)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 28 de julho de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO-LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE-LOTAÇÃO PROVISÓRIA-INEXISTÊNCIA DE DESLOCAMENTO-IMPOSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR-INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DESLOCAMENTO. ART. 84 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Pretende o autor, ora agravado, atualmente exercendo o cargo de Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, provimento judicial que assegure o direito à licença com exercício provisório junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em João Pessoa, onde reside sua esposa, Técnica em Assuntos Educacionais da Universidade Federal da Paraíba, com base na proteção da família consagrada pelo art. 226, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

- A teor do artigo 84, *caput*, da Lei nº 8.112/90, somente poderá ser concedido o exercício provisório do servidor público em atividade compatível com o seu cargo quando houver deslocamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público, caso em que a licença será com remuneração.

- Desse modo, é forçoso reconhecer que a situação dos autos não se enquadra nos pressupostos legais exigidos para concessão da licença pleiteada, já que não houve deslocamento do cônjuge ou companheiro para outra localidade. Trata-se, sim, de provimento originário de candidato aprovado em concurso público, ato este caracterizado pela voluntariedade do cidadão e não pelo interesse público.

- Quando uma pessoa assume cargo público em local diferente da cidade onde seu cônjuge, também servidor, se encontra lotado, descaracterizada está a hipótese legal a justificar o deferimento do pedido de remoção, porquanto, a teor da norma legal, teria que haver o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração para que a remoção do outro cônjuge fosse deferida. (TRF - 5ª Região - MS - 95558 / PE - Órgão Julgador: Pleno - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - *DJ* de 29/09/2008).

- Assim, é desprovido de respaldo legal e ofende o princípio da isonomia o pedido de remoção fundamentado na manutenção da unidade familiar quando o próprio servidor deu causa à separação.

- “É certo que a Constituição Federal, em seu art. 226, preconiza o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Nada obstante, cabe aos familiares, em primeiro lugar, zelar pela unidade desse núcleo, pois o Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa unidade agem contrariamente à sua proteção e coesão”. (TRF -5ª Região - AC 332130 / PB - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - *DJ* de 30/01/2008, p. 736 - Decisão: Unânime).

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

### **Agravo de Instrumento nº 95.423-RN**

**(Processo nº 2009.05.00.014333-3)**

**Relator: Juiz Fancisco Cavalcanti**

(Julgado em 25 de junho de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
BEM IMÓVEL DA UNIÃO-ANULAÇÃO DO ATO DE INSCRIÇÃO  
DA OCUPAÇÃO-DECADÊNCIA-ANULAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO  
DE TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO-POSSIBILIDADE, DESDE  
QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. BEM IMÓVEL DA UNIÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE INSCRIÇÃO DA OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A questão posta cinge-se em verificar a legalidade do ato administrativo da Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU) que anulou o ato de autorização da transferência da ocupação de bem imóvel da União, além de embargar a obra de reforma do mesmo, sob o argumento de que a ocupação/construção estaria em área de uso comum do povo (inciso II, art. 9º, Lei 9.636/98).

- O ato administrativo da inscrição de ocupação foi efetuado em 1995, onde se observa a própria Administração declarar que “o presente imóvel se encontra devidamente regularizado em regime de ocupação (...)”, e, somente após mais de 10 (dez) anos, quando já se encontrava exaurido o prazo de cinco anos assinalado pela lei, foi que a Administração resolveu anular tacitamente o ato administrativo anterior que declarava o contrário.

- Entrementes, a Lei nº 9.784/99 determina que a Administração Pública obedecerá ao princípio da segurança jurídica e, em seu art. 54, prevê que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. Assim, na hipótese dos autos, a anulação do ato que tem por objeto a ilegalidade da inscrição da ocupação já foi alcançada pela decadência.

- Desse modo, é vedado à Administração invocar a garantia da irretroatividade da lei para se furtar ao cumprimento de norma por ela própria editada. Nesse sentido é a Súmula nº 654 do egrégio Supremo Tribunal Federal: “A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado”.

- Com relação à autorização de transferência da ocupação, não há que se falar em decadência do direito de anulação do ato administrativo, porquanto foi deferida pela Administração em 24/05/2006, contudo, impõe-se a observância do devido processo legal, com a participação do ocupante no procedimento, para que possa exercer a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa em relação ao ato praticado pela Administração.

- A concessão da segurança não tem o condão de impedir os procedimentos atinentes à suspensão ou à anulação da transferência da ocupação, mas a verificação dos fatos através dos meios legais previstos, com os seus consectários, uma vez que assegurado é à Administração o direito de instaurar processo administrativo, tanto para apurar eventual irregularidade no ato de transferência da ocupação, de modo a ensejar, eventualmente, a emissão de novo ato de anulação da transferência, como para revogar a ocupação por motivo de conveniência ou oportunidade.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 2.796-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.000617-0)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 30 de junho de 2009, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO  
AÇÃO RESCISÓRIA-SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS DE PROFESSORA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E DE ODONTÓLOGA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA-POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DA QUANTIA EXCEDENTE À REMUNERAÇÃO A QUE TERIA DIREITO, TENDO EM VISTA QUE AO SER EMPossADA TEVE CONHECIMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL DE ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO, DEVIDO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA-PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS DE PROFESSORA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA COM O CARGO DE ODONTÓLOGA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA.

- Devido processo legal respeitado.
- Possibilidade de restituição ao erário, tendo em vista que ao ser empossada teve conhecimento da vedação legal de acumulação com outro cargo, devido ao regime de dedicação exclusiva.
- Boa-fé não configurada.
- Advertência quanto à imposição de multa na hipótese de não pagamento, em fase de execução.
- Inocorrência de julgamento *extra petita*.
- Devolução, por parte da autora, da quantia excedente à remuneração a que ela teria direito em razão da dedicação exclusiva.

- Parcial procedência do pedido rescisório.

**Ação Rescisória nº 6.083-PB**

**(Processo nº 2008.05.00.084702-2)**

**Relatora: Desembargadora Federal Germana Moraes** (Convocada)

(Julgado em 8 de julho de 2009, por maioria)

**ADMINISTRATIVO  
ANISTIADA POLÍTICA-INDENIZAÇÃO EM PRESTAÇÃO MENSAL  
PERMANENTE E CONTINUADA-RECONHECIMENTO DE DI-  
REITO A VERBAS PRETÉRITAS NA INSTÂNCIA ADMINISTRATI-  
VA-PAGAMENTO NÃO REALIZADO POR AUSÊNCIA DE DISPO-  
NIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ANISTIADA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO EM PRESTAÇÃO MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA. RECONHECIMENTO DE DIREITO A VERBAS PRETÉRITAS NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NÃO REALIZADO POR AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

- A autora foi declarada anistiada pela Portaria MJ de nº 0982, de 07/07/2003, expedida pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, e publicada no *DOU* de 08/07/2003, passando a receber uma indenização em prestação mensal permanente e continuada, a partir de agosto de 2003. Em referida portaria também foi reconhecido o direito da autora ao recebimento de valores retroativos, correspondentes, à época, ao montante de R\$ 888.423,93.

- Não se arguiu, em momento algum, qualquer irregularidade na concessão da referida anistia, nem tampouco tal ato foi revogado pela Administração, pois a situação aqui presente difere de outras questões trazidas a julgamento, em que a concessão da anistia foi revogada por terem sido encontradas irregularidades.

- As normas que tratam da referida reparação econômica são muito claras: se há disponibilidade orçamentária, o pagamento deve ser feito em até 60 dias; se não há disponibilidade, deverá ser incluído no Orçamento Geral da União, para pagamento no exercício seguinte.

- Passados seis anos do deferimento da anistia, nenhuma providência foi tomada para a efetivação do pagamento, e as alegações da

defesa também não demonstram qualquer interesse em incluir o crédito da promovente no Orçamento Geral da União.

- Examinada a fixação da sucumbência por força da remessa oficial, os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, porque a matéria tratada nestes autos é de fácil deslinde, estando tal condenação em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelações improvidas e remessa oficial provida em parte.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 1.601-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.011751-6)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 28 de julho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
COMUNICADO DO SERASA NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE  
SOLICITAÇÃO DA CEF PARA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR  
NOS SEUS REGISTROS-DANO MORAL-INOCORRÊNCIA-DO-  
DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SEN-  
TENÇA-PREEXISTÊNCIA E CONHECIMENTO POR PARTE DO  
AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO-APRECIAÇÃO-IM-  
POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMUNICADO DO SERASA NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA CEF PARA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS SEUS REGISTROS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREEXISTÊNCIA E CONHECIMENTO POR PARTE DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O simples comunicado feito ao consumidor de que a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito houvera sido solicitada pela CEF não comprova a efetivação da referida restrição, de modo a configurar dano moral passível de indenização.

- Descabe invocar o preceituado no art. 397, quando o documento apresentado após a prolação da sentença, destinado a comprovar o alegado, já se encontrava disponível ao autor antes mesmo da propositura da ação.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 451.898-RN**

**(Processo nº 2006.84.01.001370-6)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 16 de junho de 2009, por unanimidade)

**CIVIL  
SFH-IMÓVEL-SINISTRO-PAGAMENTO DE ALUGUEL E TAXAS  
CONDOMINIAIS DO MUTUÁRIO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁ-  
RIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E SE-  
GURADORA-ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO-MATÉRIA ESTRAN-  
HA AO DECISÓRIO-SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA-NÃO CO-  
NHECIMENTO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SECUNDÁRIA/  
ACESSÓRIA-INOCORRÊNCIA-FALTA DE PROVA DE AMEAÇA DE  
DESMORONAMENTO-NEXO CAUSAL EXTERNO-QUESTÕES  
DA SEARA PROBATÓRIA-REPARAÇÃO DO BEM, CUMULADA  
COM PLEITO INDENIZATÓRIO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL. SINISTRO. PAGAMENTO DE ALUGUEL E TAXAS CONDOMINIAIS DO MUTUÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SECUNDÁRIA/ACESSÓRIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PROVA DE AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. NEXO CAUSAL EXTERNO. QUESTÕES DA SEARA PROBATÓRIA. REPARAÇÃO DO BEM, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO DA TESE DE EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O MM. Juiz Federal Substituto Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, determinou que a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguros S/A e a Projetos Engenharia e Construções Ltda. - PECOL realizassem, solidariamente, o pagamento de aluguéis, no patamar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), e de taxas condominiais em nome da autora da ação ordinária, em virtude de sinistro, com ameaça de desmoronamento, no Edifício Village do Sol, situado em João Pessoa/PB, até a efetiva reparação do dano.



- A Caixa Seguradora S/A sustenta: a) ocorrência da prescrição prevista no art. 206, § 1º, inciso II, alínea *b*, do CC/2002; b) impossibilidade de tutela antecipada secundária/acessória, pois o pedido autoral não comportaria tais medidas coercitivas e elas teriam sido dadas de ofício pelo Poder Judiciário; c) falta de prova de real perigo de desmoronamento do imóvel e, ainda que fosse o caso, de que ele não seja decorrente de causa interna. O contrato securitário apenas protegeria o proprietário de eventos de causa externa, afastando-se a hipótese de vício de construção, em harmonia com o disposto no art. 784 do CC/2002; d) impropriedade de se exigir a restauração da obra, quando a autora apenas teria pleiteado a indenização pecuniária.

- O ventilado transcurso do lustro prescricional não foi questão abordada no decisório de primeiro grau e, a despeito de se apresentar como matéria de ordem pública, a jurisprudência desta Corte entende ser imprópria a sua análise diretamente pela instância superior, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e ao da congruência, pelo qual a impugnação há de se ater especificamente aos fundamentos da decisão recorrida, notadamente em sede de agravo de instrumento. Não conhecimento da tese, sob pena de supressão de instância.

- A autora/agravada expressamente roga por medida antecipatória de mérito, de modo a obrigar a Caixa Econômica Federal, a PECOL e a Caixa Seguradora S/A a arcarem com os aluguéis e o condomínio, nos valores fixados no decisório atacado, não merecendo acolhida a tese de essas despesas terem sido impostas de ofício pelo julgador como tutela secundária/acessória.

- As alegações de falta de prova cabal de risco de desmoronamento e de que esse suposto perigo poderia ter por causa ameaça externa dizem respeito à fase pericial, aliás, já em andamento no primeiro grau, consoante informação colhida na *internet*, no *site* da Justiça Federal da Paraíba, extrapolando totalmente a estreita seara da tutela antecipada *inaudita altera parte*, na qual vigora a verossimilhan-

ça do direito. Existência de perícia da própria Caixa Econômica Federal, a noticiar à construtora o perigo de desmoronamento, preenchendo os requisitos do art. 273, *caput*, do Código de Ritos.

- A autora cumulou o pedido de reparação do imóvel com a indenização por danos materiais, esvaziando a alegação da seguradora de o decisório recorrido ter imposto obrigação ausente na exordial da ação de conhecimento.

- A Caixa Seguradora S/A detém legitimidade passiva *ad causam* em lide cuja controvérsia gira em torno de vício de construção de imóvel financiado nos moldes do SFH, devendo responder solidariamente pelo pagamento de aluguel, condomínio, despesas de mudança etc. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Agravo de instrumento desprovido.

### **Agravo de Instrumento nº 87.498-PB**

**(Processo nº 2008.05.00.022957-0)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 2 de julho de 2009, por unanimidade)

**CIVIL  
IMÓVEL COM DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO-VÍCIOS REDIBITÓRIOS APARENTES-PRESCRIÇÃO SEMESTRAL**

**EMENTA:** CIVIL. IMÓVEL COM DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS APARENTES. PRESCRIÇÃO SEMESTRAL. ARTIGO 178, § 5º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

- Definem-se vícios redibitórios como os defeitos ocultos existentes na coisa que a tornam imprópria ao uso ao qual se destinam ou lhe diminuem o valor. Apresentam-se sob duas modalidades: os aparentes, que são os de fácil constatação, e os ocultos, que são aqueles que não se conseguem identificar de pronto, ou seja, as suas constatações não são facilmente percebidas.

- Para a caracterização da prescrição semestral (decadência) prevista no artigo 178, § 5º, IV, do Código Civil de 1916, faz-se necessário que a ação, na qual se objetiva o abatimento do preço da coisa imóvel recebida com vícios redibitórios aparentes ou a rescisão do contrato comutativo, a haver o preço pago, mais perdas e danos, seja manejada dentro de 6 (seis) meses contados da entrega do bem.

- Hipótese em que se configuram como vícios redibitórios os defeitos de construção detectados na vistoria do CREA/PE. Nos autos inexistente demonstração quanto à data exata em que tais vícios foram identificados pelo mutuário, tampouco acerca da prática de atos legais interruptivos da prescrição. Assim, considera-se como a data da tradição aquela em que o contrato de mútuo foi firmado (28/09/00), até porque os vícios apontados não são do tipo que surgem posteriormente, mas sim daqueles que se detectam de pronto.

- Comprovada a ocorrência da prescrição semestral (decadência), por força do transcurso do período de 6 (seis) meses entre a data da

entrega do imóvel (28/09/00) e a data em que a presente demanda foi ajuizada (31/01/05). Ademais, mesmo que se considere o atual Código Civil (Lei 10.406/2002) aplicável ao caso, por força do artigo 462 do CPC e que trata da matéria elastecendo o prazo para um ano, ainda assim melhor sorte não tem a pretensão dos mutuários.

- Apelação da CEF provida para julgar improcedente o pedido em face da prescrição semestral (decadência) prevista no artigo 178, § 5º, IV, do Código Civil de 1916.

**Apelação Cível nº 451.972-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.003132-8)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 7 de maio de 2009, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
SFH-PROFISSIONAL LIBERAL AUTÔNOMO-REAJUSTE DAS  
PRESTAÇÕES-VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO-CONTRATO  
ANTERIOR À LEI Nº 8.004/90-PES/CP-DESCUMPRIMENTO  
PROVADO-SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DE-  
VEDOR-LEI Nº 4.380/64, ART. 6º, “C”-ABATIMENTO DA PRES-  
TAÇÃO PAGA PARA POSTERIOR ATUALIZAÇÃO DO SALDO  
DEVEDOR-CES-NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL-  
SALDO DEVEDOR-ATUALIZAÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROFISSIONAL LIBERAL AUTÔNOMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.004/90. PES/CP. DESCUMPRIMENTO PROVADO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ART. 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO PAGA PARA POSTERIOR ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS EFETIVA LIMITADA A 10%. LEI Nº 4.380/64. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO PES/CP. SEGUROS HABITACIONAIS OBRIGATÓRIOS. VALOR. REAJUSTAMENTO. PES/CP. INOBSERVÂNCIA. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA.

- Nos contratos habitacionais do SFH regidos pelo PES/CP referentes a mutuários na categoria de profissional liberal autônomo anteriores à Lei nº 8.004/90, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, o índice de reajustamento das prestações é o da variação do salário mínimo, e, para os contratos posteriores, o IPC.

- O contrato de financiamento habitacional objeto dos autos (fls. 32/36) estabelece, na letra c, item 3 (fl. 32), a aplicação do PES/CP como critério de reajustamento das prestações do financiamento habitacional firmado pelos autores, enquadrando-se o mutuário na

categoria de profissional liberal autônomo, conforme se vê na tabela da letra *a* do contrato (fl. 32), razão pela qual o reajustamento das prestações de seu financiamento deve obedecer à variação do salário mínimo e ocorrer no segundo mês subsequente à vigência da lei de alteração do salário mínimo de referência (cláusula sétima, parágrafo único, do contrato habitacional referido - fl. 33).

- O contrato de financiamento habitacional objeto dos autos é anterior à Lei nº 8.004/90 (fl. 36) e, do exame da planilha de evolução do financiamento habitacional de fls. 38/52 e da comparação dos momentos em que foram registrados os reajustamentos das prestações e os percentuais aplicados com os meses em que houve alteração do valor do salário mínimo e o percentual de reajuste respectivo, verifica-se a ocorrência de desrespeito ao PES/CP em um ou mais períodos no transcorrer da evolução do financiamento, tanto quanto ao índice de reajustamento aplicado, que não foi o da variação do salário mínimo, quanto ao mês de sua aplicação, vez que não observada a determinação contratual de sua incidência no segundo mês subsequente à vigência da lei de alteração do salário mínimo de referência, devendo, portanto, ser recalculadas as prestações do financiamento em estrita observância ao PES/CP, observando-se as determinações contratuais acima referidas.

- Com a ressalva do entendimento pessoal do relator, aplica-se a jurisprudência da Turma, no sentido de que a correção prévia do saldo devedor para posterior abatimento da prestação paga, sistemática praticada pela CEF, não permite zerar o saldo devedor, transgredindo o objetivo do sistema financeiro de habitação. Na forma do artigo 6º, *c*, da Lei nº 4.380/64, deve ser promovido primeiro o abatimento da prestação quitada, corrigindo-se posteriormente o saldo devedor.

- A aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) para fixação do valor inicial da prestação de financiamento habitacional

vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é legal quando houver previsão contratual para sua incidência.

- Do exame do contrato de financiamento habitacional objeto destes autos, constata-se que existe previsão contratual de incidência do CES na cláusula quadragésima, parágrafo segundo (fl. 36), de modo que deve ser mantida a sentença no ponto em que manteve a aplicação do coeficiente.

- O contrato de financiamento habitacional objeto dos autos previu no item 4 da letra c (fl. 32) a utilização da taxa nominal de juros no montante de 10,1% e a taxa efetiva de 10,5809%. Com efeito, observando-se que ambas as taxas anuais ultrapassam o limite de 10% estabelecido pela Lei nº 4.380/64, vigente até o advento da Lei nº 8.692/93 que ampliou o referido teto para 12%, e, sendo o contrato de 1988, deve ser reformada a sentença atacada para limitar a aplicação dos juros a 10% ao ano.

- A aplicação no saldo devedor do Plano de Equivalência Salarial em substituição ao índice de correção da caderneta de poupança, unificando-se os indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor, permite uma evolução do financiamento mais adequada à situação fática vivenciada pelos mutuários do SFH, alcançando o objetivo visado pelo programa social em questão.

- No caso em tela, observa-se que o contrato de financiamento habitacional objeto dos autos (fls. 32/36) estabelece, na letra c, item 3 (fl. 32), a aplicação do PES/CP como critério de reajustamento das prestações do financiamento habitacional firmado pelos autores, de modo que a sentença recorrida deve ser reformada no ponto em discussão para que o saldo devedor seja corrigido com base nos reajuste da categoria profissional do mutuário.

- Diante da expressa previsão contratual de revisão das prestações do financiamento com base no percentual de reajuste da categoria profissional do mutuário, deve o seguro habitacional obrigatório obedecer à mesma regra de reajuste, haja vista o seu caráter acessório.

- É ilegal a capitalização de juros decorrente da aplicação da Tabela Price, quando da ocorrência de amortização negativa (situação de insuficiência da prestação para liquidar os juros do mês, sendo o excedente destes incorporado ao saldo devedor e sobre eles incidindo os juros dos meses seguintes), a qual enseja a caracterização de anatocismo (capitalização de juros) na evolução do financiamento habitacional.

- Do exame da planilha de evolução do financiamento habitacional objeto destes autos (fls. 38/52), verifica-se a ocorrência de amortização negativa, conforme se vê a partir do mês de abril de 1989, devendo, portanto, ser afastado o anatocismo (capitalização de juros) decorrente desse fato, não se incorporando ao saldo devedor as parcelas de juros não pagas, que deverão ser colocados em conta apartada, que não será alvo da incidência de juros, mas apenas de correção monetária, conforme determinado na sentença.

- Resultando da revisão contratual determinada judicialmente a existência de valores pagos a maior pelo mutuário, devem estes lhe ser devolvidos e, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, conforme determinado na sentença.

- Apelação da parte autora parcialmente provida para determinar que as prestações do financiamento e o seguro obrigatório sejam recalculados em estrita observância ao PES/CP, adotando-se a variação do salário mínimo como índice de reajustamento e sendo este aplicado no segundo mês subsequente à vigência da lei de altera-



ção do salário mínimo de referência; que a CEF promova, na evolução do financiamento objeto da lide, primeiro o abatimento da prestação quitada, e, só depois, a correção do saldo devedor; limite a taxa de juros efetiva a 10% ao ano; aplique o PES/CP na atualização do saldo devedor.

- Apelação da CEF não provida.

**Apelação Cível nº 416.862-PB**

**(Processo nº 2003.82.00.001712-6)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 18 de junho de 2009, por unanimidade)

**CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL-VEICULAÇÃO DE  
NOTÍCIA EM PERIÓDICO-NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INVERDADE OU TEOR OFENSIVO-AUSÊNCIA DE ATÓ ILÍCITO A GERAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM PERIÓDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INVERDADE OU TEOR OFENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Analisando-se a matéria veiculada no periódico *OAB Notícias*, tem-se que não há no texto publicado qualquer informação que afronte a honra do apelante, visto que esta limitou-se a informar a não ocorrência de uma audiência em que o nome do apelante é mencionado apenas como sendo um dos inscritos em um concurso cujas inscrições teriam sido canceladas por fraude, e que, como havia entendido que fora caluniado e difamado pelo presidente da OAB/RN, havia entrado com queixa-crime na Justiça Federal.

- Como a reportagem não traz nenhuma inverdade nem contém informações que possam configurar ofensa ao autor, não há o que se falar em ato ilícito da apelada a gerar indenização por danos morais.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 340.925-RN**

**(Processo nº 2002.84.00.003352-1)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 14 de julho de 2009, por unanimidade)

**CIVIL  
CIVIL-RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MORAIS E MATE-  
RIAS-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA-  
DNOCS-PLANO DE SAÚDE-RENOVAÇÃO-ASSINATURA DE  
TERMO DE CONTINUIDADE-MEIO INADEQUADO PARA  
CIENTIFICAÇÃO DO SEGURADO-NEGATIVA DE INTERNA-  
MENTO**

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DNOCS. PLANO DE SAÚDE. RENOVAÇÃO. ASSINATURA DE TERMO DE CONTINUIDADE. MEIO INADEQUADO PARA CIENTIFICAÇÃO DO SEGURADO. NEGATIVA DE INTERNAMENTO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- Comprovada a participação do DNOCS na relação jurídica ora discutida, já que a referida autarquia federal é parte no contrato de seguro saúde celebrado com a empresa Hapvida Assistência Médica Ltda., não há que se falar na sua ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada.

- Situação em que foi negado o pedido de internamento da genitora da apelada para a realização de cirurgia em razão da pensionista não ter assinado termo de continuidade do contrato de seguro saúde, fato este que ensejou o pagamento por parte da recorrida das despesas hospitalares de sua mãe.

- Segundo contrato firmado entre o DNOCS e a empresa Hapvida, a autarquia federal deveria informar à contratada o número de servidores ativos e inativos e seus dependentes legais que pretendiam aderir ao Plano de Saúde, responsabilizando-se pela constante atualização destes dados para efeito de pagamento, nos termos da cláusula décima quarta do contrato PGE nº 05/98.

- A cientificação da necessidade de se assinar termo de continuidade de plano de saúde aposta no rodapé do contracheque de pensio-

nista/segurado não se constitui meio hábil para tal finalidade, o que revela a insuficiência da comunicação realizada pelo DNOCS.

- Constatado que a conduta do recorrente provocou a negativa do pedido de internação da mãe da recorrida, cabe ao DNOCS arcar com os danos materiais decorrentes das despesas hospitalares que a apelada, filha da pensionista/segurada, teve que desembolsar, ou seja, na quantia de R\$ 4.924,51.

- Estando o evento danoso plenamente caracterizado pelos prejuízos causados a atributos inerentes à personalidade, há o dever de indenizar por danos morais. Assim, a negativa do pedido de internamento da mãe da apelada certamente causou angústia, aflição, consternação e aborrecimento à parte autora, já que, além de se tratar de cirurgia cardíaca de urgência em pessoa já idosa, a autora fora surpreendida com a cobrança de despesas hospitalares sem ter condições de assumi-las.

- Manutenção da condenação a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, montante este que se mostra razoável e compatível com o evento danoso e com a capacidade financeira do agente.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 389.374-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.024424-1)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ORGANIZAÇÃO SINDICAL,  
NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL-AUTORIZAÇÃO-  
DESNECESSIDADE-EXECUÇÃO INDIVIDUAL-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ORGANIZAÇÃO SINDICAL, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- O Plenário do STF já firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade ativa para atuarem como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização individual dos substituídos.

- As conquistas judiciais obtidas pelo sindicato, reconhecidas em sentença transitada em julgado, são extensivas a toda categoria funcional que ele representa, não se restringindo apenas aos seus filiados ou pessoas por ele elencadas em qualquer espécie de lista. É irrelevante o fato dos integrantes da categoria serem, ou não, filiados ao sindicato.

- São legitimados ativos para a execução os servidores que, independentemente de filiação ao sindicato, provarem, na fase executiva, fazer parte da categoria representada e se enquadrarem na situação jurídica contemplada pelo título executivo.

- Precedentes do STF, do STJ e desta egrégia Turma.

- Nas execuções de títulos judiciais, os honorários advocatícios podem ser fixados de acordo com os percentuais previstos no § 3º do

art. 20 do CPC, bem como ser determinada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação.

- Apelação dos particulares parcialmente provida e apelação da UNIÃO prejudicada, ante a perda superveniente do objeto.

**Apelação Cível nº 465.243-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.008584-3)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 10 de março de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA-EXIGÊNCIA DE LAUDÊMIO REFERENTE À COMPRA-IMPOSSIBILIDADE-CERTIDÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO ATESTANDO QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO NÃO ERA CADASTRADO COMO TERRENO DE MARINHA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE LAUDÊMIO REFERENTE À COMPRA. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO ATESTANDO QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO NÃO ERA CADASTRADO COMO TERRENO DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

- Remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida pela Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada que expedisse a certidão de autorização de transferência - CAT, independentemente do pagamento de laudêmio.

- De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, “Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos”.

- No caso em exame, entretanto, o impetrante colacionou aos autos certidões expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União, nos anos de 2002 e 2005, que atestam que o imóvel adquirido não era cadastrado como terreno de marinha, não se submetendo, portanto, ao pagamento de laudêmio.



- Considerando que o impetrante tem endereço certo, qualquer alteração no tocante ao seu patrimônio teria que ser precedida de notificação pessoal, de maneira a oportunizar a sua defesa, o que não restou demonstrado nos autos.

- “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa”. (STJ, REsp 1059561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, *DJe* 22/08/2008)

- Apelação e remessa oficial improvidas.

### **Apelação Cível nº 466.966-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.017224-7)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 2 de julho de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL  
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (ROYALTIES)-CF, ART. 20, IX, §  
1º-NECESSIDADE DE O MUNICÍPIO INSERIR-SE NA CADEIA  
PRODUTIVA DE PETRÓLEO OU DE GÁS NATURAL-INEXIS-  
TÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE O MUNICÍPIO RECOR-  
RENTE PARTICIPA DA CADEIA PRODUTIVA DE PETRÓLEO OU  
DE GÁS NATURAL-IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA  
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO MESMO MUNICÍPIO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (ROYALTIES). CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 20, IX, § 1º. NECESSIDADE DE O MUNICÍPIO INSERIR-SE NA CADEIA PRODUTIVA DE PETRÓLEO OU DE GÁS NATURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE O MUNICÍPIO RECORRENTE PARTICIPA DA CADEIA PRODUTIVA DE PETRÓLEO OU DE GÁS NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO MUNICÍPIO RECORRENTE.

- O pagamento de *royalties* não constitui receita ligada à distribuição ou ao consumo de derivados de petróleo nem de gás processado, *rectius* não se relaciona com a existência de oleoduto/gasoduto ou ponto de entrega (vulgarmente conhecido como *city gate*), mas compensação financeira assegurada pela Constituição Federal (art. 20, IX, § 1º), nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cujos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva estejam inseridos na cadeia de produção de petróleo ou gás natural.

- No caso, o município recorrente não faz prova do fato constitutivo do pretense direito à percepção dos *royalties*, ou seja, a sua participação nas operações de produção da matéria-prima, mas só nas operações destinadas ao consumo, não se desincumbindo assim do ônus probatório previsto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade de pagamento da compensação financeira (*royalties*) ao município recorrente.
- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**Agravo de Instrumento nº 82.691-RN**

**(Processo nº 2007.05.00.077279-0)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 7 de julho de 2009, por maioria)

**CONSTITUCIONAL  
RECEBIMENTO DE DUAS APOSENTADORIAS, PELO EXERCÍ-  
CIO DO CARGO DE PROFESSOR ESTADUAL E FEDERAL, AO  
LADO DE PENSÃO MILITAR-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO DE DUAS APO-  
SENTADORIAS, PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR  
ESTADUAL E FEDERAL, AO LADO DE PENSÃO MILITAR.

- Imposição da autoridade administrativa militar no sentido de a impetrante dever renunciar a uma das aposentadorias, para poder receber a pensão militar, calcada no art. 29, *b*, da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960.

- Direito líquido e certo da impetrante, refletido em dois pontos: 1º) alteração da redação do aludido art. 29 pela Medida Provisória 2.215-10, de 21 de agosto de 2001, a excluir a referência a um só cargo civil; 2º) impossibilidade de a lei ordinária criar um empeco ao recebimento de proventos pela aposentadoria de dois cargos, ou seja, de professor, permitido pela Constituição Federal, o que implicaria, na prática, na revogação da norma constitucional por lei ordinária.

- Direito líquido e certo da impetrante.

- Remessa obrigatória e apelação improvidas.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 93.356-AL**

**(Processo nº 2005.80.00.001053-7)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 6 de agosto de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E CIVIL  
CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DE VERBAS CONTRA-  
TUAIS AO PAGAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS-ILE-  
GALIDADE-SANÇÃO POLÍTICA-IMPOSSIBILIDADE DE COM-  
PENSAÇÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CIVIL. CONDICIONA-  
MENTO DO PAGAMENTO DE VERBAS CONTRATUAIS AO PAGA-  
MENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ILEGALIDADE. SAN-  
ÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

- Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença prolatada em sede de mandado de segurança que ratificou a liminar anteriormente deferida e concedeu a medida identificando o direito da impetrante em perceber seus créditos correspondentes aos serviços prestados a cada mês, não o condicionando à satisfação da dívida referente a contribuições previdenciárias.

- Constata-se a existência de Contrato de Empreitada para Prestação de Projetos nº 19, de 01.10.1993, firmado entre o INSS e a apelada, com o objetivo de execução por parte desta de serviços especializados de manutenção de rede telefônica interna, elaboração de projetos, operação de centrais telefônicas e supervisão de rede de telecomunicações.

- A exigência de satisfação de contribuições previdenciárias para fins de contraprestação derivada de contrato se constitui como cobrança indireta de tributos, carecendo de amparo legal.

- Tal ato exorbita o poder do ente contratante, aqui, a autarquia previdenciária apelante e se mostra, ao mesmo tempo, limitador e restritor do exercício profissional da empresa recorrida, que carece do adimplemento por parte do INSS para sua sobrevivência financeira, ferindo os princípios da liberdade de trabalho e da liberdade econômica.

- Impossibilidade de compensação existente em créditos contratuais com dívidas previdenciárias, em face da diversidade das relações jurídicas e a despeito de se caracterizar imposição ilegal e sanção política por parte do Poder Público.

- Remessa oficial e apelação não providas.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 87.682-CE**

**(Processo nº 2000.81.00.002077-8)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 21 de julho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
APELAÇÃO DO RÉU-CONDENAÇÃO À PENA DE 3 ANOS DE RECLUSÃO, AUTOMATICAMENTE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS-DENÚNCIA DE PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA-COMPROVAÇÃO CABAL DE GESTÃO PESSOAL DO RÉU, JUNTO A INTEGRANTES DE EQUIPE DE SERVIDORES QUE COMPUNHAM, À ÉPOCA DOS FATOS, O ESQUEMA CRIMINOSO QUE VEIO À TONA COMO “O ESCÂNDALO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAÍBA”, CONSISTENTE NA EXTIÇÃO GRACIOSA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE EMPRESAS E DE CONTRIBUINTES INSCRITOS NA DÍVIDA PÚBLICA DA UNIÃO, MEDIANTE AUFERIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA PELOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-AUTORIA E MATERIALIDADE POSITIVADAS**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO À PENA DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, AUTOMATICAMENTE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DENÚNCIA DE PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). COMPROVAÇÃO CABAL DE GESTÃO PESSOAL DO RÉU, JUNTO A INTEGRANTES DE EQUIPE DE SERVIDORES QUE COMPUNHAM, À ÉPOCA DOS FATOS, O ESQUEMA CRIMINOSO QUE VEIO À TONA COMO “O ESCÂNDALO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAÍBA”, CONSISTENTE NA EXTIÇÃO GRACIOSA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE EMPRESAS E DE CONTRIBUINTES INSCRITOS NA DÍVIDA PÚBLICA DA UNIÃO, MEDIANTE AUFERIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA PELOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

- Sistemática acusatória que aponta, de forma extreme de dúvidas, a prova cabal de haver o réu oferecido ou prometido vantagem indevida a membros do corpo funcional da Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba, agenciadores do esquema fraudulento de cancelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

- Autoria e materialidade positivadas.



- Inegável a interação entre o apelante e “representantes” daquela em tudo censurável organização criminosa, instalada, à época, na alta cúpula da PFN-PB, e que garantia os venais interesses daqueles que, sob uma “aura” de legalidade traduzida no peticionamento veiculado através de “formulário padrão” de “revisão de débitos”, objetivavam o decréscimo ou mesmo a extinção de suas dívidas tributárias, próprias ou de suas empresas, mediante alteração, via sistema informatizado, dos valores já inscritos em Dívida Ativa da União.

- Razoável e proporcionalmente valoradas as provas trazidas aos autos, notadamente os testemunhos colhidos ao longo do procedimento inquisitório, além da farta documentação que instruiu o inquérito policial, bem como durante a instrução criminal respectiva, representativos da total procedência da imputação lançada contra o réu, de haver protagonizado o delito já mencionado (art. 333 do CPP).

- Bem fixada a pena, em definitivo, no patamar de apenas 3 (três) anos de reclusão, além de multa, pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), ou seja, apenas 1 (um) ano a mais do que o seu mínimo legal abstratamente considerado, vez que a previsão de apenação para o tipo em evidência, varia, após a reforma pela Lei nº 10.763/03, entre 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, sendo, *in casu*, automaticamente substituída a reclusão por restritiva de direito, aqui também mantida.

- Ausência de atecniais no procedimento trifásico de dosimetria.

- Impõe-se negar provimento à apelação do réu.

**Apelação Criminal nº 4.756-PB**

**(Processo nº 2005.82.00.000578-9)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 24 de março de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-RÉUS PRESOS-CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA O INSS, FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-IMPOSSIBILIDADE-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RÉUS PRESOS. CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA O INSS, FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O *habeas corpus* tem cognição sumária e rito célere, não sendo cabível quando a espécie jurídica debatida não se apresente extreme de dúvidas, quanto aos seus aspectos factuais.

- O trancamento da ação penal por ausência de justa causa para a persecução criminal somente é possível quando o julgador verifica, de logo, com a simples exposição dos fatos e sem qualquer exame aprofundado e valorativo da prova dos autos, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou que o acusado não participou nos fatos tidos como delituosos, ou ainda, em hipótese de extinção da punibilidade.

- A legislação processual penal admite a decretação da custódia preventiva em qualquer fase do inquérito policial e da instrução criminal, uma vez fundada em elementos que demonstrem a existência do delito e os indícios suficientes de autoria (*fumus bonis juris*). De acordo com o art. 312 do CPP, a custódia preventiva poderá ser determinada quando evidenciada a necessidade de se preservar a ordem pública ou econômica, por conveniência de instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

- Índícios da autoria evidenciados pelo fato de terem sido apreendidos exatamente na casa dos pacientes os documentos e objetos falsos, pretensamente utilizados para a consecução de benefícios previdenciários fraudulentos (documentos pessoais de terceiros, carimbos falsos de cartórios, cartões bancários, cheques, carteiras de trabalho e documentos relativos a benefícios previdenciários).

- Ainda que, no seu interrogatório, o paciente MANUEL ALVES DA SILVA tenha afirmado que referidos documentos e objetos pertenciam a uma pessoa conhecida como GERMANO, e que ele sequer sabia em que consistiam, nenhum elemento concreto foi trazido a estes autos a confirmar a sua tese, o mesmo se podendo dizer em relação à alegação da paciente MARIA DO SOCORRO DA SILVA, de que desconhecia a própria existência de referidos itens em sua residência.

- Os elementos necessários à segregação cautelar foram observados, na medida em que restou demonstrada a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, bem assim por restar claro que a liberdade dos pacientes acarreta risco iminente à aplicação da lei penal.

- Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos fundamentos suficientes a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

- O prazo de 81 dias para conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser ultrapassado quando a complexidade do processo criminal e a pluralidade de réus justificar.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.518-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.013543-9)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 24 de março de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
REVISÃO CRIMINAL-NULIDADE DO PROCESSO-ALEGAÇÃO  
DE VÍCIO NA CITAÇÃO EDITALÍCIA-INEXISTÊNCIA DE PROVAS-  
CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-PRECEDEN-  
TES-REVISÃO IMPROCEDENTE**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO IMPROCEDENTE.

- Pedido revisional proposto com base art. 621, inc. I, do CPP, com o objetivo de rescindir acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte de Justiça, que deu provimento à apelação criminal interposta pelo douto MPF, condenando o réu à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, substituída por 2 penas restritivas de direitos, além de 60 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal.

- Citação por edital realizada a requerimento do Ministério Público, tendo em vista que restou frustrada a citação por mandado.

- Não há que se falar que a citação está eivada de nulidade, se o réu foi devidamente procurado no endereço declinado por ele no auto de qualificação e interrogatório. Precedentes.

- Inexistência de prova nos autos de que não foram exauridas as tentativas de localização do réu para citação pessoal, antes da citação editalícia. Não se juntou sequer a cópia da certidão do oficial de justiça, óbice incontornável à análise da eventual nulidade apontada.

- Não há ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, eis que foi nomeado pelo Juiz, quando da decretação da revelia do réu, um defensor dativo para o acompanhamento processual.

- Revisão criminal improcedente.

**Revisão Criminal nº 50-CE**

**(Processo nº 2006.05.00.074106-5)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 8 de julho de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-DEFESA PRELIMINAR-CRIMES FUNCIO-  
NAIS-CP, ARTS. 316 E 325-CONCURSO MATERIAL-PENAS SU-  
PERIORES A DOIS ANOS DE RECLUSÃO-IMPOSSIBILIDADE DE  
CONCESSÃO DE FIANÇA-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA  
DO PACIENTE-DENEGACÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIMES FUNCIONAIS. ARTS. 316 E 325 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. PENAS SUPERIORES A DOIS ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FIANÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO PACIENTE. DENEGACÃO DA ORDEM.

- Pedido de concessão do direito de apelar em liberdade, formulado em favor de paciente condenado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 316 e 325 do Código Penal. Pretensão que tem por fundamento a alegada nulidade do processo, em face da decisão recente do colendo Supremo Tribunal Federal, que exigiu a intimação do funcionário público para apresentar a defesa preliminar, nos casos de crimes funcionais, nos termos do art. 514 do CPP, mesmo quando o processo criminal fora precedido de inquérito policial.

- Paciente condenado às penas de 12 (doze) anos de reclusão, pela prática dos ilícitos funcionais previstos nos arts. 316 e 325, § 1º, do CPB, cujas penas mínimas são, cada uma, de 2 (dois) anos de reclusão, totalizando a soma das penas, em face do concurso material, 4 (quatro) anos de reclusão, o que torna defeso a concessão de fiança, e, de consequência, autoriza a aplicação do disposto no art. 514 do CPP.

- Na forma do art. 563 do mesmo código, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não surgir efetivo prejuízo para a defesa ou



para a acusação. Paciente-impetrante que, afora reportar-se ao novo entendimento do colendo STF, não apresentou nenhuma prova da efetiva ocorrência de prejuízo à própria defesa.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.604-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.049935-8)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 9 de julho de 2009, por unanimidade)

**PENAL  
ESTELIONATO-BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DE  
ANOTAÇÃO INVERÍDICA EM CTPS-VÍNCULO EMPREGATÍCIO  
COM EMPRESA APÓS SUA EXTINÇÃO-PRESCRIÇÃO-  
INOCORRÊNCIA-TIPICIDADE DA CONDUTA CARACTERIZADA-  
OBTENÇÃO DE VANTAGEM-USO DO DIREITO PENAL COMO  
SUCEDÂNEO DE EXECUÇÃO FISCAL OU MEIO DE CORREÇÃO  
DE VÍNCULOS CADASTRAIS-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PENAL. ESTELIONATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DE ANOTAÇÃO INVERÍDICA EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA APÓS SUA EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA CARACTERIZADA. OBTENÇÃO DE VANTAGEM. USO DO DIREITO PENAL COMO SUCEDÂNEO DE EXECUÇÃO FISCAL OU MEIO DE CORREÇÃO DE VÍNCULOS CADASTRAIS. INOCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL NÃO EXAURE AS DEMAIS PRETENSÕES ESTATAIS. REVELIA UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ART. 59, CP. IMPROPRIEDADE. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. DISSONÂNCIA DAS PENAS DE MULTA E PECUNIÁRIA COM A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA À FALTA DE PARÂMETROS NOS AUTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Os lapsos temporais decorridos entre os marcos interruptivos da prescrição se apresentando inferiores ao exigido em lei para se verificar a prescrição e não atendendo o réu requisitos que levem à redução do prazo prescricional, resta afastada, por tal fundamento, a extinção da punibilidade.

- Fica caracterizado o crime de estelionato quando, da inverídica anotação na CTPS, o réu, na sua condição de empregador, obteve para si vantagens ilícitas a partir do não recolhimento de quaisquer encargos, tendo em vista a inexistência formal da empresa contratante, cujas atividades se encerraram em momento anterior ao apontado vínculo empregatício.

- Não se exaure, com a persecução penal, a prestação estatal, restando, ainda, a devida reparação dos valores, via execução fiscal, sejam eles os decorrentes dos alegados indevidos benefícios previdenciários ou encargos trabalhistas, se provado qualquer vínculo empregatício com o ora apelante, igualmente não objeto nesta seara.

- As circunstâncias de ausência do réu ao interrogatório e a sua revelia não são idôneas a majorar a pena acima do mínimo legal. Presente, contudo, outro fato que se presta ao aumento da pena, no caso, a privação de verba indispensável ao sustento do empregado em função da fraude perpetrada pelo réu, pelo que é possível a fixação acima do mínimo legal, porém sem o quantitativo indicado na sentença.

- Alterada a dosimetria das penas para as reduzir, restando fixada, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e a pena de multa em 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada qual valorado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigindo-se quando da execução.

- Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades e destinações indicadas na sentença.

- Não demonstrada, de forma inequívoca, que as penas de multa e pecuniária restaram fixadas sem que houvesse quaisquer referências ou análise da situação financeira do acusado na sentença, o que acabaria por reduzir o réu à miséria, por não trazer aos autos parâmetros para tal assertiva.

- Apelação parcialmente provida tão somente para reduzir as penas impostas ao réu.

**Apelação Criminal nº 6.728-SE**

**(Processo nº 2003.85.00.005637-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 21 de julho de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
PRELIMINAR-DUPLICIDADE DE APELAÇÕES INTERPOSTAS  
POR UM MESMO RÉU-PRECLUSÃO CONSUMATIVA-NULIDADE  
DA SENTENÇA POR FALTA DE EXAME DE TESES DEFENSIVAS-  
INOCORRÊNCIA-EXTORSÃO QUALIFICADA MEDIANTE  
SEQUESTRO-RETRATAÇÃO EM JUÍZO DE DECLARAÇÕES DA  
FASE POLICIAL-PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO  
MOTIVADO-COAUTORIA E MATERIALIDADE-CONTINUIDADE  
DELITIVA-*EMENDATIO LIBELLI*-IMPOSSIBILIDADE-POSSE E  
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE  
ARTEFATO EXPLOSIVO-ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS QUANTO A  
ESTE CRIME-USO DE DOCUMENTO FALSO-APRESENTAÇÃO  
ESPONTÂNEA-IRRELEVÂNCIA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR. DUPLICIDADE DE APELAÇÕES INTERPOSTAS POR UM MESMO RÉU. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE EXAME DE TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA.

- Não se conhece da segunda apelação interposta por um dos réus, pela ocorrência de preclusão consumativa.

- “Para cumprir a determinação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, é desnecessário que o Magistrado transcreva ou responda a toda sorte de alegações suscitadas no transcorrer do processo penal, bastando que examine as circunstâncias fáticas e jurídicas relevantes, podendo, na fundamentação, apresentar tese contrastante com aquela defendida pelas partes, valer-se da doutrina e da jurisprudência, além, por óbvio, das provas produzidas, desde que fique claro, pela sua exposição, as razões que embasaram o seu convencimento”. (STJ, HC nº 89.324/PE). Preliminar rejeitada.

**MÉRITO.** EXTORSÃO QUALIFICADA MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). RETRATAÇÃO EM JUÍZO DE DECLARAÇÕES DA FASE POLICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE

CONVENCIMENTO MOTIVADO. COAUTORIA E MATERIALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. *EMENDATIO LIBELLI*. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. PRINCÍPIO *NON BIS IN IDEM*.

- Consta dos autos informação da polícia judiciária de que os réus têm ligação com a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC).

- Há nos autos provas (testemunhais e periciais) bastantes da coautoria e da materialidade dos delitos, colhidas no inquérito policial e durante a instrução criminal, que são suficientes para formar juízo de certeza para a condenação, de que os recorrentes participaram da extorsão qualificada mediante sequestro de familiares de empregados da Caixa Econômica Federal (CEF). O delito foi qualificado pela duração da privação da liberdade das vítimas (mais de 24 horas) e por ele sido praticado por quadrilha ou bando contra pessoas maiores de 60 anos.

- A retratação em juízo das declarações prestadas na fase policial não impede o juiz de formar seu livre convencimento, ante prova harmônica com os outros elementos probatórios (antigos arts. 157, 197 e 200 do Código de Processo Penal).

- A extorsão mediante sequestro é delito formal e perfaz-se independentemente do pagamento do resgate. Esse é o teor da Súmula nº 96 do STJ: “o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”. “O delito está finalizado, não se cuidando de mera tentativa” (Guilherme de Souza Nucci).

- Deve-se excluir da condenação o acréscimo da pena por crime continuado (art. 71, *caput*, do CP), uma vez que a denúncia não descreveu a prática de extorsão qualificada mediante sequestro em continuidade delitiva.

- A aplicação da causa de aumento do art. 9º da Lei no 8.072, de 1990, não caracterizou dupla valoração de circunstância, já que foi motivada em razão de o delito ter sido perpetrado, também, contra vítima menor de 14 anos. Precedente do STJ: HC nº 18.535/DF.

**POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRI-  
TO E DE ARTEFATO EXPLOSIVO (ART. 16, CAPUT, PARÁGRAFO  
ÚNICO, III, DA LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003).**

- Conforme o art. 16, III, IV e V, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que deu nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (conhecido como R-105), com exceção de uma pistola Taurus 380, as numerosas armas e munições apreendidas na casa alugada pelos réus são de uso restrito.

- Os réus devem ser absolvidos do crime de posse ilegal de artefato explosivo, por não haver prova da existência do fato (CPP, art. 386, II). O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal, quando tenham estes desaparecido, *ex vi* do art. 167 do Código de Processo Penal (STJ, HC nº 91.276/RS).

**USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS  
DO CP). APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA.**

- A autoria do delito restou demonstrada pela prisão em flagrante dos réus e pela confissão espontânea, além dos demais elementos dos autos. A materialidade foi provada pelo laudo de perícia papiloscópica (exame de confronto de impressões digitais em documento), o qual concluiu que as impressões digitais apostas nas carteiras de identidade em nome de terceiros pertenciam a cinco réus.

- Conforme entendimento firmado pelo STJ, é irrelevante para a configuração do delito de uso de documento falso o fato de o agente tê-lo apresentado por exigência da autoridade policial (HC nº 47.922/PR).

- A dosimetria das sanções dos delitos obedeceu ao princípio constitucional da individualização das penas, previsto no art. 5º, XLVI, da CF.

- Apelações parcialmente providas para, mantida a condenação pelo delito de extorsão qualificada mediante sequestro, excluir a fração de aumento pela continuidade delitiva, e para absolver os réus do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826, de 2003.

### **Apelação Criminal nº 5.988-RN**

**(Processo nº 2005.84.00.007747-1)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 18 de junho de 2009, por maioria, quanto a dar parcial provimento às apelações para, mantida a condenação pelo delito de extorsão qualificada mediante seqüestro, excluir a fração de aumento pela continuidade delitiva e, por unanimidade, quanto a dar parcial provimento às apelações para absolver os réus do delito tipificado na Lei nº 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, III)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME DE FURTO QUALIFICADO PRATICADO POR MULTIDÃO,  
ATRIBUÍDO A INTEGRANTES DO MST-MATERIALIDADE-COM-  
PROVADA-AUTORIA NÃO COMPROVADA-MATÉRIA JORNALIS-  
TICA CONSIDERADA ISOLADAMENTE-AUSÊNCIA DE PROVAS**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO, ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO POR MULTIDÃO, ATRIBUÍDO A INTEGRANTES DO MST. MATERIALIDADE. COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

- A despeito dos esforços da acusação, não restou devidamente comprovada a responsabilidade do acusado, ora apelante, pelo cometimento dos fatos, quer diretamente, com participação nas ações do furto qualificado, quebra do cadeado, invasão do recinto, transporte dos alimentos etc., quer indiretamente, como autor intelectual, planejando, instigando.

- O apelante, no momento dos fatos, detinha uma posição de comando naquele movimento, atuando como dirigente nacional, porém, o exame das provas coletadas não logra convencer sobre seu concurso para o evento delituoso.

- Matéria jornalística foi tomada isoladamente, sem consideração a todos os outros elementos coletados durante a instrução, vale salientar que não foi aberta, sequer, oportunidade para o acusado se manifestar sobre a publicação, como se verifica em suas declarações, tanto na fase da investigação policial, fls. 63/64, quanto na oportunidade de seu interrogatório em juízo, fls.190/191.

- A ausência de indicação da responsabilidade do acusado no fato é repisada nos depoimentos da fase judicial, interrogatório e depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

- Não foram os indícios que o condenaram, e sim o fato de ser dirigente do MST. Aceitar tal premissa é tomar como correta a responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo nosso ordenamento jurídico.

- Apelação criminal provida para absolver o apelante, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

**Apelação Criminal nº 5.236-AL**

**(Processo nº 2005.80.00.002087-7)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 7 de julho de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
PECULATO-PERDA DO CARGO-EFEITO DA CONDENAÇÃO-  
DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PECULATO. ART. 92. CP. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

- O embargante, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo de Coordenador de Pessoal da Escola Agrotécnica Federal Dom Avelar Brandão Vilela, situada no Município de Petrolina/PE, efetivamente subtraiu para proveito próprio valores advindos de pensão por morte, em detrimento dos filhos menores do *de cujus*.

- O embargante pretende fazer prevalecer o voto vencido, em parte, do ilustre Relator, Desembargador José Maria Lucena, que manteve a condenação pela prática do crime de peculato, mas excluiu da cominação a perda do cargo público, entendendo “que o Magistrado de primeiro grau não consignou qualquer fundamentação ao cominar o perdimento do cargo público, servindo-lhe de motivação tão somente o fato de a pena aplicada ser superior a (um) ano”. O ilustre Relator acrescentou que a perda do cargo público não constitui efeito imediato e incondicional da condenação, sendo necessária a motivação e a justificativa que ensejam a aplicação do perdimento da função pública, sob pena de nulidade.

- A maioria da egrégia Primeira Turma (Des. Fed. Federal Francisco Wildo e Des. Fed. Convocado Cesar Carvalho), entretanto, entendera que a perda do cargo é efeito administrativo da sentença criminal, aplicável, fundamentadamente, em todos os casos nos quais haja condenação à privação de liberdade igual ou superior a um ano (no caso, a pena findou reduzida pela Turma para 2 anos e 4 meses) e o delito tenha sido cometido com violação de dever para com a Administração Pública.

- Com efeito, a fundamentação da sentença relativa ao crime de peculato cometido pelo réu, em flagrante desvio do seu dever de fidelidade para com a Administração Pública, é suficiente para, em consequência, impor a perda do cargo.

- Embargos infringentes desprovidos.

**Embargos Infringentes e de Nulidade em Apelação Criminal nº 7-PE**

**(Processo nº 2000.83.08.001374-0/05)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 8 de julho de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARCIALIDADE DO EXCEPTO-REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS E REFUTADOS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*-EXCEÇÃO REJEITADA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARCIALIDADE DO EXCEPTO. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS E REFUTADOS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. EXCEÇÃO REJEITADA.

- Para a caracterização da parcialidade do Magistrado, mister se faz a inarredável demonstração da ocorrência de uma das hipóteses capituladas no artigo 254 do Código de Processo Penal; em não havendo tal comprovação, impõe-se a improcedência da exceção de suspeição.

- Hipótese em que os atos de parcialidade atribuídos ao Julgador consubstanciam-se em mera repetição de fundamentos já analisados e refutados, quando do julgamento dos *Habeas Corpus* 3558/PE e 3600/PE.

- A ausência de perícia realizada na vítima não obsta o decreto de custódia preventiva, consubstanciando-se em mera irregularidade, a qual poderá ser sanada no decorrer da instrução criminal, mormente quando o agente se conduz na presença de testemunhas de viso, cujas declarações afiguraram-se suficientes para a formação do livre convencimento motivado do Magistrado. (...) A prisão preventiva afigura-se plenamente justificada, sob o fundamento do resguardo da ordem pública, quando revelada a periculosidade do agente, em face do *modus operandi* de sua conduta. (...) Iniciada a ação penal, não mais subsiste o constrangimento ilegal alegado, ainda mais quando não ultrapassado o prazo de 81 dias para o término da persecução penal (TRF 5ª Região - HC 3558/PE - 2ª Turma - Data do julgamento: 28/04/2009 - Relator: Desembargador Francisco Wildo).

- Hipótese em que nomeado defensor *ad hoc* para representar o réu em audiência de instrução, uma vez que o defensor constituído, a despeito de ter sido, por duas vezes, intimado do ato com antecedência suficiente, a ele não compareceu, em virtude de compromissos previamente assumidos para o dia, mesmo tendo o Magistrado alterado o horário de sua realização, adequando-o à disponibilidade do advogado. (...) Não há que se falar em ilegalidade na realização da audiência aprazada para o dia 21 de maio de 2009, com nomeação de defensor *ad hoc* para representação do paciente, já que o impetrante, podendo a ela comparecer e tendo sido intimado de sua realização com antecedência, escolheu faltar ao compromisso (TRF 5ª Região - HC 3600/PE - 2ª Turma - Data do julgamento: 3/6/2009 - Relator: Desembargador Leonardo Resende Martins).

- Exceção rejeitada

### **Exceção de Suspeição Criminal nº 13-PE**

**(Processo nº 2009.83.05.000429-6)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 30 de junho de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-DECISÃO QUE REJEITOU  
A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 356  
DO CP (RETENÇÃO PELO ADVOGADO DE AUTOS DE RECLA-  
MAÇÃO TRABALHISTA)-PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO ANTECI-  
PADA OU PELA PENA EM PERSPECTIVA-INADMISSIBILIDADE-  
MÉRITO: AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ADVOGA-  
DO PARA RESTITUIÇÃO DOS AUTOS-CONSUMAÇÃO DELI-  
TIVA-AUSÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDI-  
CO TUTELADO (ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA)-PROLAÇÃO  
DE SENTENÇA NO JUÍZO TRABALHISTA-CONSTATAÇÃO-PRE-  
JUÍZO PARA AS PARTES-INOCORRÊNCIA-REJEIÇÃO DA DE-  
NÚNCIA-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 356 DO CÓDIGO PENAL (RETENÇÃO PELO ADVOGADO DE AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA). PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO: AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO PARA RESTITUIÇÃO DOS AUTOS. CONSUMAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA. TUTELA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO (ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA). PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO JUÍZO TRABALHISTA. CONSTATAÇÃO. PREJUÍZO PARA AS PARTES. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR COM A RESSALVA DO FUNDAMENTO DA REFERIDA REJEIÇÃO NOS TERMOS DO ATUAL ARTIGO 395, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia, nos termos do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a devolução tardia dos autos da reclamação trabalhista não trouxe efetivo prejuízo à Justiça, porquanto, quando da devolução do processo, ainda que tardiamente, o feito já se encontrava extinto por sentença de mérito transitada em julgado.

- Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética”.

- O crime previsto no artigo 356 do Código Penal exige para aferição do dolo e da sua consumação a recusa do advogado em restituir os autos processuais, quando notificado pessoalmente para fazê-lo (Precedente desta Corte).

- A despeito de existir notificação, via edital, para o advogado devolver os autos, bem como expedição de mandado de busca e apreensão, não se configurou o crime de sonegação de autos trabalhistas, em face de inexistir prova da intimação pessoal do advogado para restituí-los.

- Nenhuma mácula houve à regular administração da atividade jurisdicional, entenda-se à sua atuação normal e regular, uma vez que, não obstante a ação nociva do advogado, efetivou-se a prestação jurisdicional com a sentença.

- Mesmo não tendo ocorrido a efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado no artigo 356 do Código Penal, no que se refere à repercussão ético-administrativa dos fatos, conforme disposto no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no artigo 34, XXII, da Lei nº 8.906/94, a falta de restituição dos autos está sujeita a medidas disciplinares ali dispostas.

- Mantém-se a decisão recorrida no quanto da rejeição da denúncia em relação ao crime previsto no artigo 356 do Código Penal, que ora se modifica, não sob o fundamento do anterior artigo 43, I, da Lei Adjetiva Penal, porém com arrimo na falta de justa causa para o exercício da ação penal, cuja aplicação está autorizada pelo atual artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (redação deter-



minada pela Lei nº 11.719/2008), que revogou o anterior artigo 43 do mesmo diploma legal.

- Recurso em sentido estrito improvido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.261-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.017278-7)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 18 de junho de 2009, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA ESPECIAL-COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES-PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO.

- Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- Deve ser considerado como especial o período trabalhado, independente de apresentação de laudo, até a Lei 9.032/95, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

- Dispõe ainda o § 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

- Da análise dos documentos acostados, dentre eles a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) (fls.32/37) e o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) (fl.29), e do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls.23/25), torna-se incontroverso que a autora exerceu as atividades de enfermeira e atendente de

enfermagem (01.02.1979 a 01.07.1984; 01.11.1984 a 19.03.1985; 20.03.1985 a 02.06.1986; 01/02/1987 a 20.08.1992 e 01.09.1992 a 03.03.2005), prestado em condições especiais.

- Sobre o termo inicial da obrigação, deve ser considerada a data do requerimento administrativo do benefício ou, na sua ausência, o da citação válida do INSS, nos termos da jurisprudência (AC nº 431238/CE, Quarta Turma, Rel. Ivan Lira de Carvalho (convocado), *DJ* 09/01/2008, p. 674), e respeitada a prescrição quinquenal.

- No que se refere à fixação dos juros de mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas causas previdenciárias, os juros de mora são fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ou seja, 12% ao ano. Correção monetária calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 6.032-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.016577-1)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 14 de julho de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
EMBARGOS INFRINGENTES-DIVERGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA CONFIGURAR UNIÃO ESTÁVEL-PENSÃO PREVIDENCIÁRIA-POSSIBILIDADE DE PARTILHA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA CONFIGURAR UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA. TEMPERAMENTO DA REGRA GENÉRICA DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL PELA REGRA ESPECÍFICA DO ARTIGO 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Cinge-se a questão ao requisito de publicidade para caracterização de união estável, questão que se resolve pela existência comprovada de outros requisitos como prole comum, fotos, cartões, depósitos bancários e outros documentos, bem como pela circunstância excepcional da manutenção de certo recato da união para preservação da imagem pública do segurado que era político e mantinha com outra mulher união estável.

- Temperamento da regra genérica do artigo 1.723 do Código Civil pela regra específica do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

- Possibilidade de partilha da pensão. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

- Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

**Embargos Infringentes na Ação Cível nº 375.908-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.021230-2/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 15 de julho de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**  
**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-PERÍODO**  
**COMPREENDIDO ENTRE 01.08.78 E 19.03.2007 LABORADO**  
**PELO AUTOR COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL-COMPRO-**  
**VAÇÃO ATRAVÉS DE GUIAS DE RECOLHIMENTO-PERÍODOS**  
**COMPREENDIDOS ENTRE 01.09.71 E 25.09.72, 01.02.73 E**  
**25.04.74 E 01.12.74 E 15.09.77 LABORADOS PELO AUTOR EM**  
**CONDIÇÕES ESPECIAIS NO CARGO DE MARTELEIRO-COM-**  
**PROVAÇÃO-PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO –**  
**PPP-CÓPIA DA CTPS-CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**  
**PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM, COM**  
**APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO 1.4-DIREITO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01.08.78 E 19.03.2007 LABORADO PELO AUTOR COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO COMPROVADO ATRAVÉS DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO (FLS. 43/90). PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 01.09.71 E 25.09.72, 01.02.73 E 25.04.74 E 01.12.74 E 15.09.77 LABORADOS PELO AUTOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NO CARGO DE MARTELEIRO (COLOCADOR DE DINAMITES PARA DETONAÇÃO DE PEDREIRAS) DA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE OBRAS HIDRÁULICAS LTDA. COMPROVAÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP (FLS. 17/18). CÓPIA DA CTPS (FLS. 13/14). CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM, COM APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO 1.4. DIREITO. MANUTENÇÃO DA PARTE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1%, A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA Nº 204 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) INCIDENTE APENAS SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.

- Se restou comprovado através dos formulários do INSS, preenchidos por empresas empregadoras, e de laudos técnicos periciais, que o autor laborou, em determinados períodos, em condições especiais, tem direito a converter os referidos períodos em comum.

- Considerando que restou devidamente comprovado nos autos, através das guias de recolhimento (fls. 43/90), o tempo de serviço laborado pelo autor como autônomo, compreendido entre 01.08.78 e 19.03.2007, entendo que deve ser mantida esta parte da sentença.

- Manutenção da parte da sentença que reconheceu o tempo de serviço laborado pelo autor como autônomo, compreendido entre 01.08.78 e 19.03.2007; o tempo de serviço especial laborado pelo autor nos períodos compreendidos entre 01.09.71 e 25.09.72, 01.02.73 e 25.04.74 e 01.12.74 e 15.09.77 laborados pelo autor em condições especiais, bem como o que determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- Os juros de mora, arbitrados no percentual de 1% ao mês, devem incidir a partir da citação válida, nos termos da Súmula nº 204 do STJ.

- Os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10%, devem incidir apenas sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para que os juros de mora incidam a partir da citação válida e para que os honorários advocatícios incidam apenas sobre as prestações vencidas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 6.308-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.013406-7)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 7 de julho de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-ACIDENTE-SINISTRO DE QUALQUER NATUREZA-LEI  
Nº 9.032/95-FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA SUA EDIÇÃO,  
QUANDO SÓ HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO EM  
DECORRÊNCIA DOS ACIDENTES OCORRIDOS NO ÂMBITO DO TRABALHO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SINISTRO DE QUALQUER NATUREZA. LEI Nº 9.032/95. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA SUA EDIÇÃO, QUANDO SÓ HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO EM DECORRÊNCIA DOS ACIDENTES OCORRIDOS NO ÂMBITO DO TRABALHO. IMPROVIMENTO.

- A Lei nº 8.213/91, no seu art. 86, na sua redação original, previa o benefício do auxílio-acidente, como verba de caráter indenizatório, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho, que implicassem em redução da capacidade laborativa, sendo que, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, é que tal benefício passou a ser devido em decorrência dos acidentes de qualquer natureza.

- Impossibilidade de retroação da lei, ainda que mais benéfica, para amparar a situação do autor, visto que o acidente de qualquer natureza por ele sofrido, fato gerador do benefício pleiteado, segundo o documento de fl. 12, ocorreu em 06.03.1984, época em que a legislação previdenciária (Decreto nº 83.080/79) previa o auxílio-acidente apenas se decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos.

- Precedentes dos egrégios TRFs 4ª e 5ª Regiões e do colendo STF.

- Apelação do particular improvida.



**Apelação Cível nº 422.726-PB**

**(Processo nº 2000.82.00.008430-8)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 30 de junho de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-MINEIRO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS-PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS-PAGAMENTO DOS ATRASADOS DESDE A MINORAÇÃO DO BENEFÍCIO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MINEIRO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS. PAGAMENTO DOS ATRASADOS DESDE A MINORAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/STJ.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95 existia a presunção *jure et jure* de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Após a edição da referida lei, a comprovação das categorias profissionais deverá ser efetuada por meio de documentos e outros meios de provas. Esclareça-se que a comprovação da exposição aos agentes nocivos – para as categorias profissionais não compreendidas nos referidos Decretos – era realizada mediante informações prestadas pelas empresas em formulários específicos.

- Conforme documentação acostada, observa-se que há prova evidenciando a sua exposição a agente agressivo que caracteriza a atividade como especial em razão da atividade exercida como mineiro. Ressalte-se, também, que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 contemplam a atividade profissional de mineiro como especial para fins previdenciários.

- No que toca às possíveis dúvidas levantadas pela autarquia federal, em sede de apelação, a respeito da documentação apresentada pelo suplicante, observo que foram dirimidas com a oitiva das teste-

munhas. Ressalte-se que não se trata de valorização de prova exclusivamente testemunhal. O suplicante apresentou documentação robusta acerca do período trabalhado sob condições especiais, entretanto, algumas dúvidas levantadas pela autarquia foram, de pronto, suplantadas, com riqueza de detalhes, pelas testemunhas.

- A condição de trabalhador de mina – mineiro – foi inicialmente provada e aceita pela autarquia federal, tanto que deferiu o benefício. Porém, após verificar algumas possíveis irregularidades, o INSS entendeu que restou duvidoso o direito ao benefício pretendido em sua integralidade.

- As parcelas atrasadas devem ser pagas a partir do momento em que foi minorado o benefício de aposentadoria.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devendo incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, no termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelação e remessa oficial improvidas e apelação do particular parcialmente provida, apenas para fazer retroagir as parcelas atrasadas à data do pagamento da aposentadoria de forma proporcional.

### **Apelação Cível nº 394.605-SE**

**(Processo nº 2002.85.00.000986-7)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 23 de julho de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO-SEGURADO  
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL-CERCEAMENTO DE DEFESA  
AFASTADO-IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA  
DECADÊNCIA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.212/91.

- Preliminar de cerceamento de defesa afastada, pois os documentos que a parte autora afirma não ter tido a possibilidade de se manifestar em nada acrescentaram ao deslinde da causa. Além disso, a planilha também não serviu como base para a prolação da sentença recorrida.

- O recolhimento de contribuições em atraso, com vistas a garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço, constitui faculdade imputada ao segurado, cujo exercício pode se dar a qualquer momento. Na verdade, esta opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita uma posição mais vantajosa, de modo a afastar, no caso, o instituto da decadência, vez que sua consumação iria inviabilizar o cômputo de tais períodos. Não pode o autor pretender computar os referidos períodos para fins de obtenção de benefício previdenciário e ao mesmo tempo pleitear a incidência da decadência como forma de afastar a possibilidade de cobrança das contribuições pertinentes por parte do INSS, de modo que a preliminar de decadência não deve ser acolhida.

- O Regime Geral da Previdência Social impõe que os benefícios concedidos sejam precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remu-

nerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço para efeito de aposentadoria ou qualquer outra prestação, devem compensar o INSS pela ausência de tal recolhimento, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei 8.121/91, na redação que se encontrava em vigor quando o autor requereu o recolhimento das contribuições.

- *In casu*, como ficou apurado que a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, correspondeu a dois salários mínimos, não é possível que as contribuições sejam apuradas considerando um salário mínimo.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 404.131-PB**

**(Processo nº 2004.82.02.002921-7)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 14 de julho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-LESÃO À ORDEM  
PÚBLICA-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

- A teor do art. 4º da Lei nº 4.348/64, a suspensão de execução de sentença proferida contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que os pressupostos legais para o deferimento da medida extrema não estão concretamente comprovados, sendo certo que a mera presunção de sua ocorrência não se coaduna com o escopo maior deste incidente processual, sendo insuficiente, portanto, para o seu acolhimento.

- Suposta ofensa à ordem jurídica não está compreendida no conceito de ordem pública albergado pela norma em comento.

- Agravo interno improvido.

**Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença  
nº 11-SE**

**(Processo nº 2008.05.00.115435-8/01)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 1º de julho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE LIMINAR-LESÃO À  
ORDEM PÚBLICA-OCORRÊNCIA-PEDIDO DE EXTENSÃO-  
CONCESSÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. CONCESSÃO.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminar proferida contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- O pleito de extensão previsto no § 8º do mencionado dispositivo legal há de ser aduzido em tempo oportuno, para que não colida com as normas de estabilização da relação processual.

- Caso em que o referido pedido, apesar de ter sido veiculado somente após a apreciação do agravo interposto contra a decisão que sustou a antecipação de tutela, foi deferido pelo então Presidente deste Tribunal, devendo tal aditamento ser confirmado, em sede recursal, pois o seu indeferimento, neste momento, poderia ocasionar tumulto ao processo.

- Tendo em vista que o agravo manejado nestes autos contra a concessão do requerimento de suspensão foi improvido pelo Pleno, que entendeu estar configurada a lesão à ordem pública, a mesma sorte deve ter o agravo regimental interposto em face do ato judicial que acolheu o pedido de extensão, a fim de que seja preservada a posição adotada por este Sodalício e haja coerência em ambos os julgamentos. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.



- Agravo regimental improvido.

**Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.891-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.001815-7)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 5 de agosto de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO-RISCO NÃO DEMONSTRADO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. RISCO NÃO DEMONSTRADO.

- Nada obstante inexista prazo legal para apresentação da medida excepcional, como este incidente constitui instrumento de precautela com vistas a salvaguardar do risco de grave lesão o interesse público, seu manejo deve obedecer à urgência e à rapidez necessárias ao afastamento do *periculum in mora*.

- Hipótese em que o ato jurisdicional atacado foi exarado em abril/2008, em sede de tutela antecipatória, a qual restou confirmada por sentença prolatada em agosto/2008, tendo o pedido extremo, todavia, somente sido formulado em fev/2009. Assim, o potencial risco de lesão aos bens juridicamente tutelados, alegado pela agravante, esmaece ante o alongado lapso temporal divisado.

- Quanto à regularidade dos ajustes promovidos no FUNDEF, seu exame demanda inevitável incursão meritória, cuja verificação é inadmissível nesta via, sob pena de emprestar-lhe nítida feição recursal.

- A concretização do efeito multiplicador da decisão impugnada, à vista de várias demandas análogas, reclama demonstração de danos *in concreto*, hipótese aqui não verificada.

- Agravo improvido.

**Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.023-RN**

**(Processo nº 2009.05.00.007723-3/01)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 10 de junho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-PERDA SUPER-  
VENIENTE DO OBJETO-OCORRÊNCIA-AGRAVO REGIMENTAL  
PREJUDICADO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Pedido de suspensão ajuizado com o intuito de sustar o cumprimento dos atos judiciais que garantiram aos requeridos o direito à inscrição e ao processamento do pleito de revalidação de diploma de graduação em medicina, expedido por universidade estrangeira, independentemente do limite de vagas estabelecido no edital e da observância do prazo de seis meses previsto no art. 8º da Resolução CNE/CES nº 01/02.

- A despeito do exame dos pressupostos legais para o deferimento da medida extrema (art. 4º da Lei nº 4.348/64), não mais subsiste o interesse da requerente/agravante em ver suspensas as decisões em tela, pois, de acordo com a documentação colacionada aos autos, a referida seleção se ultimou em 15.05.2009, tendo sido divulgadas as relações dos candidatos aprovados e daqueles que não obtiveram êxito em demonstrar os requisitos necessários para revalidar os diplomas respectivos.

- Ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, deve ser extinto o presente incidente, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise do agravo regimental.

- Extinção do pedido de suspensão. Agravo interno prejudicado.

**Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.031-AL**

**(Processo nº 2009.05.00.027423-3)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 5 de agosto de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
JUSTIÇA GRATUITA-DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE  
NÃO TEM CONDIÇÕES DE CUSTEAR O PROCESSO-NÃO  
COMPROVAÇÃO, PELA PARTE ADVERSA, DE QUE O AGRAVAN-  
TE NÃO NECESSITA DO REFERIDO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGTR. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE CUSTEAR O PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA PARTE ADVERSA, DE QUE O AGRAVANTE NÃO NECESSITA DO REFERIDO BENEFÍCIO. LEI 1.060/50. AGTR PROVIDO.

- Sabe-se que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte requerente demonstre não ter condições de arcar com os custos do processo sem acarretar prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família; a jurisprudência tem entendido que basta uma declaração do requerente em tal sentido para que lhe seja deferido tal benefício, o que não impede que a parte contrária impugne o pedido de justiça gratuita, conforme prevê o art. 7º da Lei 1.060/50, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

- No caso em tela, o douto Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita por entender que a documentação acostada aos autos não justifica o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 21).

- Entretanto, deve ser levada em consideração a declaração do ora agravante de que não dispõe de meios para custear o processo, sem que implique em prejuízo à sua subsistência e de sua família (fl. 17), dado que não houve qualquer comprovação em sentido contrário pela parte adversa.

- AGTR provido.

**Agravo de Instrumento nº 93.325-SE**

**(Processo nº 2008.05.00.109361-8)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 17 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL  
DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA-PRORROGAÇÃO DE  
ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR PERMANENTE-HOME  
CARE-DIREITO À SAÚDE-PERICULUM IN MORA INVERSO-  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU**

**EMENTA:** DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PRORROGAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR PERMANENTE. HOME CARE. DIREITO À SAÚDE. PERICULUM IN MORA INVERSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

- Apresenta-se desarrazoada a suspensão da prestação de serviço de assistência médica 24 horas (*home care*), sob o fundamento de decurso do tempo, quando não há provas de que o estado do paciente tenha melhorado.

- *In casu*, o perigo da demora é reverso, pois o beneficiário da medida antecipatória teria a vida ameaçada pela eventual suspensão requerida pela agravante, tendo em vista que o mesmo não dispõe de meios financeiros para manutenção do referido serviço. Decisão mantida.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 94.086-AL**

**(Processo nº 2009.05.00.000456-4)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 9 de junho de 2009, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E TRIBUTÁRIO  
EXECUÇÃO FISCAL-SÚMULA VINCULANTE Nº 8-MODULAÇÃO  
DOS EFEITOS DA DECISÃO-APLICABILIDADE AO CASO-TRIBUTO  
SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO-  
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO-ENTREGA DA DCTF-INÍCIO DO  
PRAZO PRESCRICIONAL-CITAÇÃO DO EXECUTADO-DEMORA  
INJUSTIFICADA-AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE ATOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICABILIDADE AO CASO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DEMORA INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE ATOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Da apreciação da repercussão geral do REExt 559943/RS, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, o egrégio STF firmou entendimento, testificado na Súmula Vinculante nº 8, de ser inconstitucional o prazo prescricional previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Todavia, à vista do grande impacto da decisão sobre os cofres públicos (estimou a PGFN em 96 bilhões de reais, entre valores já arrecadados e em vias de cobrança pela União com base nas leis declaradas inconstitucionais), houve por bem modular os efeitos da inconstitucionalidade então declarada, atribuindo-lhe efeito *ex nunc*. Dessa sorte, não incidiu a retroatividade do julgado, à exceção dos questionamentos e processos já em curso, anteriormente ajuizados à data de 11.6.2008. No caso em análise, houve expressa impugnação pelo particular sobre a inconstitucionalidade das normas em questão, e, por consequência, aplicável o lustro prescricional, nos termos do art. 174 do CTN.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida,

em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

- Nessa senda, em consonância com o documento inserido na fl. 73 dos autos, percebe-se que a DCTF foi devidamente entregue em 22.9.1998, e a ação proposta em 19.12.02, em respeito, portanto, ao lustro prescricional.

- Todavia, a citação só veio a ocorrer em maio de 2007. Dos autos, percebe-se que não houve qualquer diligência efetuada pelo exequente no sentido de promover diligências devidas no sentido de materializar o ato citatório. Ao revés, desde o despacho que ordenou a citação (fl. 7) até a decisão de fl. 12, a que intimou a Fazenda Nacional para se pronunciar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, o processo ficou inerte por quase 4 anos, sem que a apelante nada postulasse.

- Agiu a Fazenda Nacional, portanto, com desídia em relação ao seu múnus processual. Não se faz presente, ao caso em análise, a excepcional situação que dá ensejo à aplicação do Enunciado nº 106 da Súmula do colendo STJ.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

### **Apelação Cível nº 443.810-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.000365-8)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 23 de junho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-DEDUÇÃO ILIMITADA DE  
GASTOS COM EDUCAÇÃO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ILEGITIMI-  
DADE ATIVA AD CAUSAM DO MPF-MATÉRIA TRIBUTÁRIA-AN-  
TECIPAÇÃO DE TUTELA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO ILIMITADA DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPF. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- Existe verossimilhança do direito, suficiente para a antecipação de tutela, quando, em ação rescisória, a Fazenda Nacional pleiteia a desconstituição de acórdão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, reconheceu aos contribuintes de determinado Estado-membro o direito de deduzir de modo ilimitado os gastos com educação da base de cálculo do IRPF, em face da inconstitucionalidade do art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.

- Plausibilidade da tese de ilegitimidade ativa do MPF em, por meio de ação civil pública, pleitear o reconhecimento de direitos individuais em matéria tributária, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

- A criação de regime tributário diferenciado para os contribuintes de determinado Estado-membro, com ofensa ao princípio federativo, justifica a antecipação da tutela para suspender a execução do acórdão rescindendo.

- Risco de lesão grave ao erário e à ordem tributária, em face da proximidade da data-limite para a entrega da Declaração Anual de Ajuste do IRPF, quando, à época do provimento agravado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil já havia disponibilizado a versão nacional unificada do respectivo programa de computador.

- Agravo regimental improvido.

**Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 6.208-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.007740-3/01)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 1º de julho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO  
AÇÃO RESCISÓRIA-ASSISTÊNCIA SIMPLES POR ADVOGADO  
TITULAR DO DIREITO AO *QUANTUM* DA CONDENAÇÃO EM  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-APOSENTADORIA POR IDADE  
DE RURÍCOLA-DOCUMENTO NOVO, ERRO DE FATO E VIO-  
LAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-MÚLTIPLOS MOTIVOS  
PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO-CONFIGURAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES POR ADVOGADO TITULAR DO DIREITO AO *QUANTUM* DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 50 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO, ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MÚLTIPLOS MOTIVOS PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO.

- Ação rescisória ajuizada, com base no art. 485, V, VII e IX, do CPC, contra acórdão concessivo de aposentadoria por idade de rurícola.

- Deferimento do pedido de advogado, titular do direito às verbas de sucumbências (em específico, honorários advocatícios) deferidas no feito originário, para funcionar na condição de assistente simples da parte ré, com base no art. 50 do CPC. “1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse institucional./2. É que o assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a *res in iudicium deducta* também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica” (STJ, 1T, REsp 821.586/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07/10/2008, DJe 03/11/2008).

- Como a ré completou 55 anos em 26.03.2003, deveria comprovar, para fins de deferimento de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o exercício da atividade rural no período de 132 meses imedia-

tamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do § 2º do art. 48, do § 3º do art. 55, e do art. 142, todos da Lei nº 8.213/91.

- O único período de atividade rural efetivamente comprovado, desde a demanda originária, vai de janeiro de 2002 a maio de 2003, havendo, nos autos originários, prova robusta – e a própria referida autora lá declarava, explicitamente – de que, antes, tinha vínculo urbano. Havia, como há, fortes e coerentes elementos documentais, simplesmente desconsiderados no acórdão vergastado, no sentido de que, desde 1976 até, pelo menos, meados de 2001, a então autora era trabalhadora urbana. Ou seja, dos 132 meses a comprovar de exercício de atividade rural, a ora ré demonstrou apenas 16 meses. Tanto isso é verdade que, em abril deste ano, foi concedida à ora ré, mediante requerimento, a aposentadoria por idade urbana. E o que se tem, agora, em decorrência desse estado de coisas, é o deferimento de aposentadoria por idade urbana, pela contagem do tempo suficiente à concessão, pelos vínculos trabalhistas urbanos da ora ré (mais que comprovados, desde os autos originários), e, simultaneamente, ordem judicial de pagamento de aposentadoria por idade de ruralista, pela consideração jurisdicional (sem respaldo fático) como de atividade rural daquele mesmo tempo (comprovadamente urbano, repita-se).

- É certo que documentos demonstrativos dos vínculos urbanos da então autora, de 1976 a 2001, estavam nos autos originários e são reiterados nestes autos de rescisória. A tais documentos, o INSS acresceu outros, cabendo mencionar, especificamente, a cópia da CTPS de titularidade da ora ré (DOCUMENTO NOVO - art. 485, VII, do CPC), com o registro de todos os seus vínculos urbanos, e que, por ser documento pessoal, apenas pôde ser conhecida pelo ente público em virtude do pedido administrativo da pretendente de concessão de aposentadoria por idade urbana. Na verdade, seriíssima se revela a conduta da ora ré: em 28.04.2008, ela requereu a concessão de aposentadoria por idade urbana, na condição de comerciária, juntando as referidas cópias da CTPS; mas, nessa data, já era ciente da existência de um acórdão transitado em julgado (em 28.11.2007) em que lhe fora deferida aposentadoria por tempo de

rurícola, exatamente pela consideração de intervalo temporal que sabia ser de serviço urbano, tendo dado início à execução correspondente em petição de fevereiro de 2008.

- Quanto ao ERRO DE FATO (art. 485, IX, do CPC), é também vislumbrado, *in casu*, pelo fato de que, embora o acórdão tenha partido da compreensão de que os requisitos para o deferimento do benefício pretendido seriam a idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício buscado, não fez qualquer menção ao tempo de trabalho urbano da autora e reputou provas materiais suficientes o certificado de cadastro de imóvel rural datado de 1978 (data em que a ora ré já detinha vínculo urbano) e a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais com data de 2003. Realmente, ao que consta dos autos, no acórdão em tela se considerou existente fato inexistente, nada se tendo mencionado sobre a natureza urbana do maior tempo de atividades da então autora.

- A concessão de aposentadoria de rurícola à parte que não preenchia as condições exigidas por lei implica VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (art. 485, V, do CPC), mais especificamente, ao § 2º do art. 48, ao § 3º do art. 55, e ao art. 142, todos da Lei nº 8.213/91.

- Pela procedência do pedido da ação rescisória.

### **Ação Rescisória nº 5.992-PB**

**(Processo nº 2008.05.99.000942-8)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 1º de julho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
CAPACIDADE POSTULATÓRIA-NATUREZA JURÍDICA-PRESENÇA NECESSÁRIA DURANTE TODO O PROCESSO-PERDA SUPERVENIENTE DE TAL CAPACIDADE-PARTE QUE NÃO REGULARIZOU O FEITO, APESAR DE INTIMADA PARA FAZÊ-LO-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. PRESENÇA NECESSÁRIA DURANTE TODO O PROCESSO.

- A capacidade postulatória insere-se dentre os pressupostos processuais.

- Os pressupostos processuais (tal qual os requisitos atinentes à regularidade da relação processual) devem figurar presentes durante toda a existência do processo, pena de o defeito ensejar a sua prematura morte.

- Quando há perda superveniente da capacidade postulatória (assim também se dá quando identificado o desvio ao tempo da propositura da ação), o que só acontecer nas hipóteses de renúncia ao mandato, abre-se um viés onde se oportuniza o saneamento do vício: deflagra-se o procedimento encartado no art. 13 do CPC, o qual consiste na intimação da parte para promover a regularização do feito, sob as penas ali dispostas.

- A regra do Código define a suspensão do processo por prazo razoável para que se providencie a devida recomposição da capacidade postulatória faltante.

- *In casu*, conquanto não tenha o processo permanecido suspenso desde 1997, é fato que, naquele tempo, houve renúncia do advogado do embargante, sem que, desde então, tenha havido qualquer



postura de sua parte tendente à viabilização do caminhar regular do feito, malgrado todas as medidas terem sido adotadas pelo Judiciário para provocá-lo a tanto.

- Tendo sido o processo flagrado com vício atinente à falta de pressuposto processual, sem que se dignasse o interessado a proceder à devida adequação processual em tempo razoável – o que seria do seu exclusivo interesse –, impõe-se a extinção do processo (CPC, art. 267, IV).

- Extinção do processo sem resolução do mérito.

**Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 375.497-PE**

**(Processo nº 2005.05.00.046233-0)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 2 de julho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA-  
ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM  
SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, APÓS PROMOÇÃO DO  
ATO CITATÓRIO-PRECLUSÃO-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, APÓS PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. SIMPLES EXECUÇÃO DO RESÍDUO DE 3,17%. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 C/C AS ALÍNEAS A, B E C DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 20, TODOS DO CPC. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Caso em que foi requerida, na petição que deu início à execução da sentença do resíduo de 3,17%, a citação do devedor para arcar com a eventual verba advocatícia sucumbencial pertinente a essa fase processual, mas esse pleito passou despercebido, não integrando o ato citatório. *In casu*, segundo precedente desta Corte, “Inexiste preclusão quando o pedido de fixação dos honorários de sucumbência é formulado antes do decurso do prazo prescricional quinquenal da execução (AG - 93339/RN). Além disto, o STJ firmou entendimento na matéria, que resultou na edição da Súmula 345, no sentido de que “são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

- Em se tratando de simples execução do resíduo de 3,17%, matéria há muito pacificada pelo Judiciário, sem maior complexidade quanto ao seu deslinde em Juízo, deve ser levado em conta o que dispõe o parágrafo 4º do art. 20 c/c as alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 20, todos do CPC, que tratam respectivamente do grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço e do trabalho realizado pelo advogado.

- Precedentes: Súmula 345 do STJ, AC - 329735-CE e AG - 93339/RN do TRF da 5ª Região.

- Agravo de instrumento provido.

**Agravo de Instrumento nº 93.247-RN**

**(Processo nº 2008.05.00.109257-2)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 30 de junho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CASCA DE IPÊ-ROXO-EXTRAÇÃO EM  
BACABEIRAS-MA-EXPORTAÇÃO-PORTO DE MUCURIBE-ES-  
TADO DO CEARÁ-PATRIMÔNIO GENÉTICO-DANO-ÂMBITO  
NACIONAL-COMPETÊNCIA DE VARA FEDERAL DA CAPITAL DE  
QUALQUER ESTADO-MEMBRO OU DO DISTRITO FEDERAL-  
OPÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASCA DE IPÊ-ROXO. EXTRAÇÃO EM BACABEIRAS-MA. EXPORTAÇÃO. PORTO DE MUCURIBE. ESTADO DO CEARÁ. PATRIMÔNIO GENÉTICO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.186-/2001. DANO. ÂMBITO NACIONAL. ART. 93, II, DA LEI 8.078/90. VARA FEDERAL. CAPITAL DE QUALQUER ESTADO-MEMBRO. OPÇÃO.

- Decisão agravada que, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, visando a impedir a exportação de material genético brasileiro (Ipê-Roxo) por empresas exportadoras, declarou, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, a incompetência absoluta da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, de onde partiria, para o exterior, material genético, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Maranhão, onde teria ocorrido a extração do produto.

- Hipótese de dano em âmbito nacional, pois envolve prejuízo, ainda que em abstrato ou imaterial, a ser suportado por toda sociedade brasileira, que será privada do seu patrimônio genético encontrado na natureza, essencial, como se sabe, à descoberta de novas tecnologias, em vários ramos do conhecimento.

- Precedente do STJ no sentido de que, nos casos de ação civil pública em defesa de interesse de âmbito nacional, a competência será do Distrito Federal ou de qualquer uma das Varas Federais de qualquer capital de Estado-membro. Manutenção da competência da Seção Judiciária do Ceará, eleita pelo Ministério Público Federal.

- Entre o art. 2º da Lei 7.347/85 e o inciso II do art. 93 do CDC, aplicável, também, às ações civis públicas, não há conflito ou incompatibilidade. Ao contrário, se combinam, pois enquanto o primeiro estabelece a competência do foro do local da ocorrência do dano, este último o complementa, indicando o foro de qualquer capital de Estado, ou do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito nacional.

- Provimento do agravo.

### **Agravo de Instrumento nº 85.701-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.002215-0)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 18 de junho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO-ADVOGADO DENUNCIADO  
PELO CRIME DO ART. 339 DO CP PRATICADO, EM TESE, CON-  
TRA JUÍZES E SERVIDORES DE SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FE-  
DERAL-PERSECUÇÃO PENAL QUE TRÂMITA EM UMA DAS  
VARAS DA MESMA SECCIONAL-ALEGAÇÃO DE IMPEDIMEN-  
TO-JUIZ QUE NÃO FIGURA COMO VÍTIMA DO CRIME, EM TESE,  
PERPETRADO-NÃO DEMONSTRADO O INTERESSE DIRETO  
NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ADVOGADO DENUNCIADO PELO CRIME DO ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL PRATICADO, EM TESE, CONTRA JUÍZES E SERVIDORES DE SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Persecução penal que tramita em uma das varas da mesma seccional.

- Alegação de impedimento.

- Juiz que não figura como vítima do crime, em tese, perpetrado.

- Indemonstrado o interesse direto na tramitação da ação penal.

- Improcedência da exceção.

**Exceção de Impedimento nº 16-PE**

**(Processo nº 2009.83.02.000336-8)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 16 de junho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-RECEPTAÇÃO QUALIFICADA-INQUÉRITO  
POLICIAL-TRANCAMENTO-SÉCRETÁRIO DE ESTADO-COM-  
PETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO-CRIME DA AL-  
ÇADA DA JUSTIÇA FEDERAL-JULGAMENTO PELO TRF COM  
JURISDIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O  
CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO-ORDEM  
CONCEDIDA DE OFÍCIO**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. IN-  
QUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. SECRETÁRIO DE ESTA-  
DO. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME  
DA ALÇADA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO PELO TRF  
COM JURISDIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE  
O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO. OR-  
DEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- A Constituição do Estado do Ceará estatui no art. 93, parágrafo único, que, “Nos crimes comuns, os Secretários de Estado serão julgados pelo Tribunal de Justiça e nos de responsabilidade, pela Assembléia Legislativa”.

- Tal regra, por suposto, tem por desiderato observar – à vista do princípio da simetria –, o modelo constante na própria Constituição Federal, a qual garante prerrogativa de foro à função de Ministro de Estado (art. 102, inc. I, alínea c, da CF/88), correlata, no âmbito estadual, ao múnus de Secretário de Estado.

- “Tendo em vista que o foro por prerrogativa de função visa a proteger o cargo e não seu ocupante eventual, aquele sim a ser amparado pela garantia legal, e tratando-se de delitos da alçada da Justiça Federal, a competência é do Tribunal Federal com jurisdição sobre a unidade da Federação onde o cargo com prerrogativa de foro é exercido” (STJ - HC nº 86218 - DJ 19/11/2007, p. 298).



- Em casos tais, pretendendo o *habeas corpus* trancar, por suposta ausência de dolo ou ocorrência de prescrição, o inquérito policial que tramita em primeiro grau, não pode a Corte conhecer do mérito da ação mandamental exatamente por estar a persecução criminal afeta à sua esfera de competência.

- Por outro lado, sofrendo o paciente, Secretário de Estado, coação ilegal por falecer competência ao julgador de primeiro grau para processar e julgar o feito originário, deve o Tribunal, com fulcro no art. 654, § 2º, do CPP, expedir de ofício a ordem para determinar ao juízo *a quo* que decline da competência.

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

### ***Habeas Corpus* nº 3.564-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.027888-3)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 18 de junho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELO JUÍZO-AUSÊNCIA DE PRÉ-  
VIO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-  
IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- Decisão proferida no Juízo *a quo*, que determinou o arquivamento de inquérito policial, sem que tenha havido prévio e expresso pedido do titular da ação penal.

- Inexistindo tal pedido, formulado pelo órgão competente, não pode o Juízo substituir-se ao *Parquet*, exercitando uma competência que é constitucionalmente reservada ao *dominus litis*, o que importaria em impedir a atuação daquele órgão.

- A continuidade do inquérito policial, no caso, é forma idônea para o acompanhamento das investigações realizadas pelo Órgão Central do Departamento de Polícia Federal, nos casos de crimes de informática, porque as informações e as provas obtidas em Brasília/DF serão oportunamente acostadas ao procedimento em curso e submetidas ao crivo do MPF, que decidirá, a tempo e modo, acerca da necessidade do aforamento da ação penal, ou requererá, se for de tom, o arquivamento do inquérito.

- Provimento do recurso em sentido estrito.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.325-PE**

**(Processo nº 2008.83.02.001160-9)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 30 de julho de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL-RÉ CONDENADA POR JUIZ  
FEDERAL E RECOLHIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL-PROCES-  
SAMENTO DA EXECUÇÃO-COMPETÊNCIA-JUSTIÇA FEDE-  
RAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL APENAS PARA  
QUESTÕES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA PENITENCIÁRIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PE-  
NAL. RÉ CONDENADA POR JUIZ FEDERAL E RECOLHIDA EM  
PRESÍDIO ESTADUAL. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. COM-  
PETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 192 DO  
STJ AFASTADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COMPE-  
TÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL APENAS PARA QUESTÕES  
ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA PENITENCIÁRIA.

- Uma linha forte da jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais vem se posicionando no sentido de que a competência para o processamento da execução da pena nos crimes processados e julgados perante a Justiça Federal quando o réu se encontra recolhido em estabelecimento prisional estadual é da Justiça Estadual.

- No sentido da competência da Justiça Estadual, há vários precedentes Jurisprudenciais: Primeira Turma, AGEXP 1222/RN, Relator: Des. Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO - Substituto, julg. 12/02/2009, publ. 18/03/2009, pág. 458, decisão unânime; TRF4, Relator: Des. Federal TADAAQUI HIROSE, julg. 17/07/2007, publ. D.E. 25/07/2007, decisão unânime; TRF3, HC32059/SP, Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, julg. 02/12/2008, publ. DJ: 15/12/2008, pág. 94, decisão unânime; TRF1, AGEXP 200701990294120/MG, Relator: Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO, julg. 26/09/2007, publ. DJ: 09/11/2007, pág. 77, decisão unânime).

- Entretanto, há uma corrente na jurisprudência que defende a competência da Justiça Federal para apreciar os incidentes processuais da execução, tais como: cumprimento da pena, livramento condi-

cional, *sursis*, indulto, anistia etc., nos casos em que a sentença penal condenatória houver sido proferida por Juiz Federal, competindo ao Juízo Estadual, tão somente, o exame dos aspectos administrativos da execução da pena.

- Precedentes: Agravo em Execução Penal nº 92.02.144333-8-RJ, TRF/2ª Região, Rel. Desembargador Federal Clélio Erthal, *in LEX - JSTJ e TRF*, nº 49, pág. 447; Agravo em Execução Penal nº 98030908022-SP 2ª Turma. TRF/3ª Região. Rel. Desª. Fed. Sylvia Steiner. *DJU* - 22/08/01, pág. 291).

- Por outro lado, o art. 1º da Resolução nº 018/89 deste Egrégio, a qual já vigorava quando da edição da Súmula 192 do STJ, estabelece que é da competência da última Vara em cada sede da Seção Judiciária, na 5ª Região, a competência para o processamento das execuções penais.

- Ademais, a Resolução nº 009/99 desta Corte que determinara a instalação da 4ª Vara Federal de Sergipe reconheceu que a 3ª Vara Federal de Sergipe continuaria detentora da competência para a execução penal.

- Por sua vez, as Resoluções nºs 001/2004 e 003/2005 que determinaram, respectivamente, a instalação das 6ª e 7ª Varas Federais em Sergipe, entre outras providências, reconheceram a competência das respectivas varas, no âmbito de suas jurisdições, para o processamento das execuções penais.

- Em vista do exposto, há de se afastar a aplicação da Súmula 192 do STJ e reconhecer a competência da Justiça Federal para executar as penas relativas aos crimes por ela processados e julgados, independentemente do réu está cumprindo pena em estabelecimento prisional estadual, ressaltando, entretanto, a competência da Justiça Estadual para as questões administrativas de matéria peniten-

ciária, como bem ressaltou o Ilustre Procurador Regional da República em parecer acostado aos autos.

- Agravo em execução penal provido.

**Agravo em Execução Penal nº 1.320-SE**

**(Processo nº 2009.85.00.000627-7)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 4 de agosto de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA-IMPETRANTE QUE, EM JULGAMENTO DEFINITIVO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, FOI DESENQUADRADA DA CONDIÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PASSANDO A SER CONTRIBUINTE DA COFINS-AUTUAÇÃO PELO IRPJ E DEMAIS TRIBUTOS REFLEXOS (IRRF, CSLL E PIS)-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À COFINS E O RELATIVO ÀS DEMAIS EXAÇÕES MENCIONADAS**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE, EM JULGAMENTO DEFINITIVO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, FOI DESENQUADRADA DA CONDIÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PASSANDO A SER CONTRIBUINTE DA COFINS. AUTUAÇÃO PELO IRPJ E DEMAIS TRIBUTOS REFLEXOS (IRRF, CSLL E PIS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A COFINS E O RELATIVO ÀS DEMAIS EXAÇÕES MENCIONADAS.

- Impetrante-apelante que litiga na seara administrativa contra o Fisco, em quatro processos distintos, sendo um dito “principal” e os demais “reflexos”.

- Pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito decorrente de processo administrativo fiscal reflexo atinente à COFINS, ao argumento de que o mesmo fora definitivamente julgado e que, portanto, estaria em vias de cobrança executiva, antes do julgamento do processo dito “principal”, o que seria vedado, vez que aquele ainda poderia ser desconstituído.

- Com o desenquadramento da impetrante da condição de Sociedade Civil de Prestação de Serviços Profissionais, conforme julgamento unânime proferido no Conselho de Contribuintes, passou a ser con-



tribuinte da COFINS, na condição de “empresa comum”, sem usufruir, portanto, da isenção estatuída na legislação que, à época, regia a matéria (Decreto-Lei nº 2.397/87 e art. 6º da Lei Complementar nº 70/91); como consequência, deixou de sofrer a tributação do IRPJ, na pessoa física dos sócios, com retenção na fonte, pela empresa, tendo sido autuada pelo IRPJ devido e demais tributos reflexos (IRRF, CSLL e PIS), todos processados e julgados sob o mesmo número, estando os “reflexos” contidos na mesma autuação.

- O processo administrativo relativo à COFINS não é reflexo da autuação processada sob o nº 10380.010870/96-75, a uma porque os processos “reflexos” estão contidos na mesma autuação e, a duas, porque estes últimos versam sobre fatos geradores e/ou períodos de apuração diferentes dos contidos naquela, inexistindo, portanto, a alegada relação de interdependência entre o processo administrativo referente à COFINS e aquele relativo ao IRPJ e demais exações reflexas.

- Apelação improvida.

### **Apelação em Mandado de Segurança nº 88.811-CE**

**(Processo nº 2000.81.00.006143-4)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 2 de julho de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**PARCELAMENTO ESPECIAL-EXCLUSÃO DO SUJEITO PASSIVO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA DE TRÊS OU MAIS PARCELAS CONSECUTIVAS-VALOR MÍNIMO DA PRESTAÇÃO-EXCLUSÃO QUE MERECE SER MANTIDA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO SUJEITO PASSIVO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA DE TRÊS OU MAIS PARCELAS CONSECUTIVAS. VALOR MÍNIMO DA PRESTAÇÃO. LEI 10.684/2003, ART. 7º. EXCLUSÃO QUE MERECE SER MANTIDA.

- Apelação do sujeito passivo, insatisfeito com a sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES ou REFIS II).

- A Lei nº 10.684/2003 preconiza que o sujeito passivo será excluído dos parcelamentos de que trata a referida lei na hipótese de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que ocorrer primeiro (art. 7º).

- Constata-se nos autos a situação de inadimplência da ora apelante pelo não recolhimento de três ou mais parcelas consecutivas.

- Valor mínimo da prestação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se aplica apenas para o caso da divisão do valor consolidado da dívida pelo número de prestações do parcelamento ser menor que este *quantum*, o que não é a situação dos autos.

- Ao exame dos autos, verifica-se que o valor da prestação devida pela ora apelante era maior que R\$ 2.000,00. Caracterização da inadimplência também por este fundamento.

- Apelação à qual se nega provimento para manter a sentença.

**Apelação Cível nº 436.959-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.013436-5)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 30 de junho de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
COMPENSAÇÃO DE VALORES (DEVIDOS PELO MUNICÍPIO À  
PREVIDÊNCIA SOCIAL E JÁ SUBMETIDOS A PARCELAMENTO)-  
DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL-ACEITAÇÃO PELO PRÓ-  
PRÍO INSS, QUE REALIZOU VISTORIA SOBRE O BEM, ACEI-  
TANDO-O NO VALOR EM QUE FOI OFERECIDO-INOCORRÊN-  
CIA DE DANO AO INSS-MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO-  
RETENÇÃO DE FPM PARA O PAGAMENTO DE CONTRIBUI-  
ÇÕES CORRENTES-POSSIBILIDADE, DESDE QUANDO O TRI-  
BUTO DEVIDO TENHA SE SUBMETIDO À CONSTITUIÇÃO NÃO  
ALEATÓRIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE VALORES (DEVIDOS PELO MUNICÍPIO À PREVIDÊNCIA SOCIAL E JÁ SUBMETIDOS A PARCELAMENTO). DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. ACEITAÇÃO PELO PRÓPRIO INSS, QUE REALIZOU VISTORIA SOBRE O BEM, ACEITANDO-O NO VALOR EM QUE FOI OFERECIDO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO INSS. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO (CPC, ART. 269, II). RETENÇÃO DE FPM PARA O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES CORRENTES. POSSIBILIDADE, DESDE QUANDO O TRIBUTO DEVIDO TENHA SE SUBMETIDO À CONSTITUIÇÃO NÃO ALEATÓRIA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- Duas são as matérias postas a descortino pelo Regional; a primeira diz com o fato de que o município autor ofertou determinado imóvel como dação em pagamento, donde o propósito de “amortizar” uma parte da dívida (antiga) que tinha e tem perante o INSS (o crédito tributário já está, aliás, submetido a regular parcelamento; a transferência da propriedade operou-se desde o ano de 2002, mas, nada obstante, a dedução dos valores não se operou antes da presente ação, interposta em 2005).

- Neste aspecto, calha notar que a própria autarquia previdenciária realizou inspeção no imóvel, aceitando, inclusive, o valor que lhe foi atribuído, donde o acerto da sentença em haver interpretado que ocorreu reconhecimento da procedência do pedido (CPC, art. 269, II).

- No mais, anota-se que a segunda pretensão não procede; é que a legislação de regência permite haja retenção do FPM para o pagamento das obrigações tributárias correntes (pactuadas), contrariamente ao que o município pretende.

- Não se pode, é certo, fazê-lo a menos que tenha havido regular constituição do crédito, isto é, não pode haver a retenção com base em elementos inexatos, tomados com base em valores aleatórios; mas disso cuidou a sentença, porquanto divisou que a retenção, nos termos da MP nº 2187-13/2001, em seu art. 5º, *caput*, somente permite seja feita em relação ao valor devido no mês anterior, sendo certo que, no § 3º daquele artigo, resta definido que o numerário devido “será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de não apresentação no prazo legal estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças”.

- Houve, alfim, reciprocidade sucumbencial reconhecida pela sentença.

- Remessa oficial improvida.

**Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 394.222-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.011071-0)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 6 de agosto de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CIVIL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-OUTORGA DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA-TÍPICA DAÇÃO EM PAGAMENTO-TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE-PLAUSIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OUTORGA DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. TÍPICA DAÇÃO EM PAGAMENTO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. PLAUSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- A Fazenda Nacional alega, corretamente, que há obscuridade na decisão de apelação cível, vez que está disposto nas notas taquigráficas e no dispositivo do acórdão que foi negado provimento à apelação para reconhecer a prescrição sobre parte dos créditos executados.

- Ocorre que no relatório, no voto e na ementa a principal discussão restringiu-se à caracterização jurídica da relação entre a apelante e o suposto outorgado, a qual seria de dação em pagamento e não de simples emissão de instrumento procuratório. Em nenhum momento discorreu-se sobre prescrição.

- Assim, se vê que incorreram em equívoco as notas taquigrafias e o dispositivo do acórdão ao se reportarem à prescrição.

- Portanto, é cabível a interposição destes embargos declaratórios, com base no art. 53, I, CPC.

- Correção da obscuridade apontada para modificar o texto das notas taquigráficas e do dispositivo do acórdão, onde passará a cons-

tar apenas que foi negado provimento à apelação, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

- Embargos declaratórios providos.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 345.755-CE**

**(Processo nº 2000.81.00.002349-4/01)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 7 de julho de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-EX-PENSIONISTA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA-NECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL-PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ-PRECEDENTE DO STJ-DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA-RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS DE JULHO DE 1997 ATÉ NOVEMBRO DE 2006-OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECENAL LIMITADO À DATA DA MORTE DA EX-PENSIONISTA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EX-PENSIONISTA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI 7.713/88. ART. 30 DA LEI 9.250/95. NECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTE DO STJ. DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE JULHO DE 1997 ATÉ NOVEMBRO DE 2006. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECENAL LIMITADO À DATA DA MORTE DE EX-PENSIONISTA.

- A autora propôs ação visando, em síntese, ao reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre pensão de que sua falecida genitora – portadora de cardiopatia grave – era beneficiária, e, em consequência, sejam restituídos os valores recolhidos indevidamente.

- O art. 6º da Lei 7.713/88, ao disciplinar os rendimentos isentos e não tributáveis, dispõe que não entram no cômputo do rendimento bruto os valores relativos à pensão, quando o pensionista for portador de alguma das doenças elencadas no inciso XIV do mesmo artigo.

- O art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, tem como objetivo amparar as pessoas acometidas das moléstias ali especificadas, a fim de beneficiar aqueles que se encontram naquela situação com a isenção do imposto de renda.



- Com o advento da Lei 9.250, passou a se exigir para a concessão das isenções previstas nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a comprovação por meio de laudo oficial.

- Nos presentes autos, verifica-se, à fl. 15, que, desde abril de 1995, a Sra. Zelinda padecia de doença grave, conforme parecer da Junta Médica da Delegacia de Administração no Ceará, que expressamente dispõe “ser a mesma portadora de grave deficiência física”, bem como ser “incapaz para o trabalho”.

- O próprio Ministério da Fazenda reconheceu que a Sra. Zelinda fazia jus à isenção (fl. 14), por ser portadora de moléstia prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, desde abril de 1995.

- A pensionista Sra. Zelinda foi isenta do recolhimento de imposto de renda, pelo próprio órgão concessor da pensão, desde 1995. A declaração de fl. 14 não possui efeitos de mera concessão do benefício, já que o próprio documento a aponta como pensionista, mas tem valor tributário para fins de isenção do imposto de renda.

- Não assiste razão à autora pleitear a devolução dos valores indevidamente recolhidos desde 1980.

- A autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde julho de 1997, respeitado o prazo decenal anterior à propositura da ação, distribuída em 05.07.2005, até 10 de novembro de 2006, data de óbito da sra. Zelinda Costa.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 471.500-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.011602-8)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 9 de julho de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EM FUNÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA-IMPOSTO DE RENDA-NÃO INCIDÊNCIA QUANTO AOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EM FUNÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA.

- Ilegitimidade passiva da entidade de previdência privada em lide relativa à exigência do imposto de renda.

- O resgate das contribuições realizadas pelo empregado para o fundo de previdência privada, em função de migração para novo plano de previdência, não sofre a incidência do imposto de renda, quanto aos recolhimentos destinados ao fundo privado de aposentadoria, efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, na vigência da Lei 7.713/88.

- Precedentes desta egrégia 3ª Turma e da 1ª Seção do STJ. Provisamento da apelação da FUNCEF para excluí-la da lide, por ilegitimidade passiva. Provisamento, em parte, da apelação da Fazenda Nacional e da remessa oficial para reconhecer a não incidência do imposto de renda apenas quanto aos valores devolvidos ao impetrante, correspondentes às suas contribuições para o fundo de previdência privada retidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, na vigência da Lei 7.713/88.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 89.275-CE**

**(Processo nº 2002.81.00.012319-9)**

**Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado)**

(Julgado em 9 de julho de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**IMPOSTO DE RENDA-PARLAMENTAR-VERBA DE GABINETE-**  
**NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS-ISENÇÃO**  
**CONCEDIDA POR RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-**  
**IMPOSSIBILIDADE-AJUDA DE CUSTO-NÃO COMPROVAÇÃO**  
**DA APLICAÇÃO-DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS-NÃO RETENÇÃO**  
**DO IMPOSTO NA FONTE-OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE**  
**PELO PAGAMENTO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARLAMENTAR. VERBA DE GABINETE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ISENÇÃO CONCEDIDA POR RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO. DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

- A verba de gabinete recebida por deputado estadual destina-se ao custeio de despesas com o gabinete, necessárias ao desempenho da atividade parlamentar, com nítida natureza indenizatória, sujeita, inclusive, à prestação de contas, o que se revela inconciliável com o *quantum* percebido a título salarial, contudo quando não se comprova haver-se prestado contas da aplicação dessa verba, tampouco se demonstra judicialmente em que ela foi aplicada, desnatura-se a sua natureza indenizatória, para que sofra a incidência do imposto de renda.

- Tratando-se o imposto de renda de tributo federal, é clarividente que somente lei federal pode instituir isenção de seu pagamento, não se prestando a esse fim a Resolução nº 392/95 da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

- Conforme art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88 e art. 40, I, do RIR/94 somente se configura como ajuda de custo, isenta de imposto de renda, aquela verba recebida com o fim de atender às despesas

com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sempre sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Inexistindo prova da destinação da verba recebida sob essa denominação, não vigora a isenção.

- Nos casos em que são pagas a parlamentares verbas sob a rubrica de supostas “ajudas de custo” com habitualidade e sem estarem adstritas à recomposição de qualquer despesa, acrescendo-se ao patrimônio do parlamentar, que a gasta segundo sua conveniência, sem ter que delas prestar contas, não têm natureza indenizatória e, portanto, estão suscetíveis à tributação pelo imposto de renda.

- Cabe ao empregador reter, na fonte, o Imposto de Renda incidente sobre as verbas salariais pagas ao trabalhador; no entanto, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação. Ademais, o contribuinte deve oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos, independentemente de ter recebido informação equivocada da fonte pagadora.

- Apelação a que se nega provimento.

### **Apelação Cível nº 305.341-AL**

**(Processo nº 2001.80.00.007506-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada)**

(Julgado em 6 de agosto de 2009, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 460.292-CE

CONCURSO PÚBLICO-PROFESSOR ADJUNTO DA UFC-DECI  
SÃO DO CONSELHO DEPARTAMENTAL QUE CANCELOU O  
CONCURSO EM FACE DA RENÚNCIA DOS MEMBROS DA CO-  
MISSÃO JULGADORA-NULIDADE-CONVALIDAÇÃO DOS ATOS  
PRATICADOS PELA COMISSÃO, INCLUSIVE A PROCLAMAÇÃO  
DO RESULTADO FINAL DO CERTAME-NOMEAÇÃO-DIREITO  
SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 06

Embargos Infringentes na Ação Cível nº 418.273-PE

EMBARGOS INFRINGENTES-PROCESSO ADMINISTRATIVO DIS-  
CIPLINAR-CONTROLE DO JUDICIÁRIO-POSSIBILIDADE-PRINCÍ-  
PIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALI-  
DADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 08

Apelação Cível nº 374.476-AL

DENUNCIÇÃO DA LIDE-NULIDADE DA SENTENÇA-INEXIS-  
TÊNCIA-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-OCUPAÇÃO IRREGULAR-  
TERRENO DE MARINHA-ÁREA DE PRAIA-IMPOSSIBILIDADE DE  
REGULARIZAÇÃO-PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE-DEVER  
DO PODER PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 09

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.883-PE

MILITARES TEMPORÁRIOS-AERONÁUTICA-LICENCIAMENTO *EX*  
*OFFICIO*-DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA-ATO DE  
LICENCIAMENTO SUSPENSO-GRAVIDEZ-DIREITO SUBJETIVO À  
ESTABILIDADE-INEXISTÊNCIA- AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA  
ISONOMIA E DA IGUALDADE-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 12



Apelação em Mandado de Segurança nº 101.610-PE  
REPOSIÇÃO AO ERÁRIO-COBRAÇA DE VALORES REMUNE-  
RATÓRIOS PAGOS AO SERVIDOR QUANDO O MESMO JÁ SE  
ENCONTRAVA EM GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA  
O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES-LEGALIDADE-ENRI-  
QUECIMENTO SEM CAUSA VEDADO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 15

Apelação/Reexame Necessário nº 6.358-AL  
JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO-TELEFONIS-  
TA-IMPOSIÇÃO DA MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA 40  
HORAS SEMANAIS-CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA AD-  
MINISTRAÇÃO-OPÇÃO PELA CONTINUAÇÃO DA JORNADA DE  
TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS SEM DIMINUIÇÃO DA RE-  
MUNERAÇÃO  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 18

Agravo de Instrumento nº 95.423-RN  
SERVIDOR PÚBLICO-LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE-  
LOTAÇÃO PROVISÓRIA-INEXISTÊNCIA DE DESLOCAMENTO-  
IMPOSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À ENTIDADE FA-  
MILIAR-INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 20

Apelação/Reexame Necessário nº 2.796-CE  
BEM IMÓVEL DA UNIÃO-ANULAÇÃO DO ATO DE INSCRIÇÃO DA  
OCUPAÇÃO-DECADÊNCIA-ANULAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE  
TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO-POSSIBILIDADE, DESDE QUE  
OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 22

Ação Rescisória nº 6.083-PB  
AÇÃO RESCISÓRIA-SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-ACUMULA-  
ÇÃO INDEVIDA DE CARGOS DE PROFESSORA EM REGIME DE  
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E DE ODONTÓLOGA DA POLÍCIA MILI-  
TAR DO ESTADO DA PARAÍBA-POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO

AO ERÁRIO DA QUANTIA EXCEDENTE À REMUNERAÇÃO A QUE TERIA DIREITO, TENDO EM VISTA QUE AO SER EMPOSSADA TEVE CONHECIMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL DE ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO, DEVIDO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA-PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO  
Relatora: Desembargadora Federal Germana Moraes (Convocada) ..... 24

Apelação/Reexame Necessário nº 1.601-CE  
ANISTIADA POLÍTICA-INDENIZAÇÃO EM PRESTAÇÃO MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA-RECONHECIMENTO DE DIREITO A VERBAS PRETÉRITAS NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA-PAGAMENTO NÃO REALIZADO POR AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA  
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) ..... 26

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 451.898-RN  
COMUNICADO DO SERASA NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA CEF PARA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS SEUS REGISTROS-DANO MORAL-INOCORRÊNCIA-DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA-PREEXISTÊNCIA E CONHECIMENTO POR PARTE DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO-APRECIÇÃO-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 29

Agravo de Instrumento nº 87.498-PB  
SFH-IMÓVEL-SINISTRO-PAGAMENTO DE ALUGUEL E TAXAS CONDOMINIAIS DO MUTUÁRIO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E SEGURADORA-ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO-MATÉRIA ESTRANHA AO DECISÓRIO-SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA-NÃO CONHECIMENTO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SECUNDÁRIA/ACESSÓRIA-

INOCORRÊNCIA-FALTA DE PROVA DE AMEAÇA DE DESMORONAMENTO-NEXO CAUSAL EXTERNO-QUESTÕES DA SEARA PROBATÓRIA-REPARAÇÃO DO BEM, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 31

Apelação Cível nº 451.972-PE

IMÓVEL COM DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO-VÍCIOS REDIBITÓRIOS APARENTES-PRESCRIÇÃO SEMESTRAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 34

Apelação Cível nº 416.862-PB

SFH-PROFISSIONAL LIBERAL AUTÔNOMO-REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES-VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO-CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.004/90-PES/CP-DESCUMPRIMENTO PROVA-DO-SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR-LEI Nº 4.380/64, ART. 6º, "C"-ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO PAGA PARA POSTERIOR ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR-CES-NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL-SALDO DEVEDOR-ATUALIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 36

Apelação Cível nº 340.925-RN

RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL-VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM PERIÓDICO-NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INVERDADE OU TEOR OFENSIVO-AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO A GERAR DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 41

Apelação Cível nº 389.374-PE

RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MORAIS E MATERIAIS-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA-DNOCS-PLANO DE SAÚDE-RENOVAÇÃO-ASSINATURA DE TERMO DE CONTINUIDADE-MEIO INADEQUADO PARA CIENTIFICAÇÃO DO SEGURADO-NEGATIVA DE INTERNAMENTO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) ..... 42

## CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 465.243-PE  
AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ORGANIZAÇÃO SINDICAL NA  
QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL-AUTORIZAÇÃO-  
DESNECESSIDADE-EXECUÇÃO INDIVIDUAL-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 45

Apelação Cível nº 466.966-PE  
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSFE-  
RÊNCIA-EXIGÊNCIA DE LAUDÊMIO REFERENTE À COMPRA-IM-  
POSSIBILIDADE-CERTIDÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO  
DA UNIÃO ATESTANDO QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO NÃO ERA  
CADASTRADO COMO TERRENO DE MARINHA  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 47

Agravo de Instrumento nº 82.691-RN  
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (*ROYALTIES*)-CF, ART. 20, IX, § 1º-  
NECESSIDADE DE O MUNICÍPIO INSERIR-SE NA CADEIA PRO-  
DUTIVA DE PETRÓLEO OU DE GÁS NATURAL-INEXISTÊNCIA DE  
PROVA NOS AUTOS DE QUE O MUNICÍPIO RECORRENTE PAR-  
TICIPA DA CADEIA PRODUTIVA DE PETRÓLEO OU DE GÁS NA-  
TURAL-IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO  
FINANCEIRAAO MESMO MUNICÍPIO  
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal José Baptista de Almeida  
Filho ..... 49

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.356-AL  
RECEBIMENTO DE DUAS APOSENTADORIAS, PELO EXERCÍCIO  
DO CARGO DE PROFESSOR ESTADUAL E FEDERAL, AO LADO  
DE PENSÃO MILITAR-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 51

Apelação em Mandado de Segurança nº 87.682-CE  
CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DE VERBAS CONTRA-  
TUAISAO PAGAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS-ILEGALI-  
DADE-SANÇÃO POLÍTICA-IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 52

## **PENAL**

Apelação Criminal nº 4.756-PB

APELAÇÃO DO RÉU-CONDENAÇÃO À PENA DE 3 ANOS DE RECLUSÃO, AUTOMATICAMENTE SUBSTITUÍDA POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS-DENÚNCIA DE PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA-COMPROVAÇÃO CABAL DE GESTÃO PESSOAL DO RÉU, JUNTO A INTEGRANTES DE EQUIPE DE SERVIDORES QUE COMPUNHAM, À ÉPOCA DOS FATOS, O ESQUEMA CRIMINOSO QUE VEIO À TONA COMO “O ESCÂNDALO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAÍBA”, CONSISTENTE NA EXTINÇÃO GRACIOSA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE EMPRESAS E DE CONTRIBUINTES INSCRITOS NA DÍVIDA PÚBLICA DA UNIÃO, MEDIANTE AUFERIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA PELOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-AUTORIA E MATERIALIDADE POSITIVADAS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 55

*Habeas Corpus* nº 3.518-PE

HABEAS CORPUS-RÉUS PRESOS-CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA O INSS, FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-IMPOSSIBILIDADE-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 58

Revisão Criminal nº 50-CE

REVISÃO CRIMINAL-NULIDADE DO PROCESSO-ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO EDITALÍCIA-INEXISTÊNCIA DE PROVAS-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-PRECEDENTES-REVISÃO IMPROCEDENTE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 61

*Habeas Corpus* nº 3.604-PE

HABEAS CORPUS-DEFESA PRELIMINAR-CRIMES FUNCIONAIS-CP, ARTS. 316 E 325-CONCURSO MATERIAL-PENAS SUPERIO-

RES A DOIS ANOS DE RECLUSÃO-IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FIANÇA-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO PACIENTE-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 63

Apelação Criminal nº 6.728-SE

ESTELIONATO-BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DE ANOTAÇÃO INVERÍDICA EM CTPS-VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA APÓS SUA EXTINÇÃO-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-TIPICIDADE DA CONDUTA CARACTERIZADA-OBTENÇÃO DE VANTAGEM-USO DO DIREITO PENAL COMO SUCEDÂNEO DE EXECUÇÃO FISCAL OU MEIO DE CORREÇÃO DE VÍNCULOS CADASTRAIS-INOCORRÊNCIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 65

Apelação Criminal nº 5.988-RN

PRELIMINAR-DUPLICIDADE DE APELAÇÕES INTERPOSTAS POR UM MESMO RÉU-PRECLUSÃO CONSUMATIVA-NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE EXAME DE TESES DEFENSIVAS-INOCORRÊNCIA-EXTORSÃO QUALIFICADA MEDIANTE SEQUESTRO-RETRATAÇÃO EM JUÍZO DE DECLARAÇÕES DA FASE POLICIAL-PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO-COAUTORIA E MATERIALIDADE-CONTINUIDADE DELITIVA-*EMENDATIO LIBELLI*-IMPOSSIBILIDADE-POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE ARTEFATO EXPLOSIVO-ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS QUANTO A ESTE CRIME-USO DE DOCUMENTO FALSO-APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA-IRRELEVÂNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 68

Apelação Criminal nº 5.236-AL

CRIME DE FURTO QUALIFICADO PRATICADO POR MULTIDÃO, ATRIBUÍDO A INTEGRANTES DO MST-MATERIALIDADE COMPROVADA-AUTORIA NÃO COMPROVADA-MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA ISOLADAMENTE-AUSÊNCIA DE PROVAS

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 72

Embargos Infringentes e de Nulidade em Apelação Criminal nº 7-PE  
PECULATO-PERDA DO CARGO-EFEITO DA CONDENAÇÃO-  
DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 74

Exceção de Suspeição Criminal nº 13-PE  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARCI-  
ALIDADE DO EXCEPTO-REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ  
ANALISADOS E REFUTADOS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*-  
EXCEÇÃO REJEITADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 76

Recurso em Sentido Estrito nº 1.261-CE  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-DECISÃO QUE REJEITOU A  
DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 356 DO  
CP (RETENÇÃO PELO ADVOGADO DE AUTOS DE RECLAMA-  
ÇÃO TRABALHISTA)-PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO ANTECIPADA  
OU PELA PENA EM PERSPECTIVA-INADMISSIBILIDADE-MÉRITO:  
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO PARA  
RESTITUIÇÃO DOS AUTOS-CONSUMAÇÃO DELITIVA-AUSÊNCIA-  
INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO (AD-  
MINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA)-PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO  
JUÍZO TRABALHISTA-CONSTATAÇÃO-PREJUÍZO PARA AS PAR-  
TES-INOCORRÊNCIA-REJEIÇÃO DA DENÚNCIA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 78

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação/Reexame Necessário nº 6.032-CE  
APOSENTADORIA ESPECIAL-COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES  
ESPECIAIS DAS ATIVIDADES-PERFIL PROFISSIONAL  
PREVIDENCIÁRIO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 82

Embargos Infringentes na Ação Cível nº 375.908-PE  
EMBARGOS INFRINGENTES-DIVERGÊNCIA QUANTO À EXIGÊN-  
CIA DE PUBLICIDADE PARA CONFIGURAR UNIÃO ESTÁVEL-PEN-  
SÃO PREVIDENCIÁRIA-POSSIBILIDADE DE PARTILHA  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 84

Apelação/Reexame Necessário nº 6.308-CE  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-PERÍODO  
COMPREENDIDO ENTRE 01.08.78 E 19.03.2007 LABORADO  
PELO AUTOR COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL-COMPROVA-  
ÇÃO ATRAVÉS DE GUIAS DE RECOLHIMENTO-PERÍODOS COM-  
PREENDIDOS ENTRE 01.09.71 E 25.09.72, 01.02.73 E 25.04.74 E  
01.12.74 E 15.09.77 LABORADOS PELO AUTOR EM CONDIÇÕES  
ESPECIAIS NO CARGO DE MARTELEIRO-COMPROVAÇÃO-PER-  
FIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP-CÓPIA DA  
CTPS-CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM  
CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM, COM APLICAÇÃO DO FA-  
TOR DE CONVERSÃO 1.4-DIREITO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 85

Apelação Cível nº 422.726-PB  
AUXÍLIO-ACIDENTE-SINISTRO DE QUALQUER NATUREZA-LEI Nº  
9.032/95-FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA SUA EDIÇÃO,  
QUANDO SÓ HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO EM  
DECORRÊNCIA DOS ACIDENTES OCORRIDOS NO ÂMBITO DO  
TRABALHO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 87

Apelação Cível nº 394.605-SE  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-MINEI-  
RO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CON-  
DIÇÕES ESPECIAIS-PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS-PA-  
GAMENTO DOS ATRASADOS DESDE A MINORAÇÃO DO BENE-  
FÍCIO-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 89



Apelação Cível nº 404.131-PB

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO-SEGURADO  
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL-CERCEAMENTO DE DEFESA AFAS-  
TADO-IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DECADÊN-  
CIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 91

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença nº 11-SE  
SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-LESÃO À ORDEM  
PÚBLICA-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 94

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.891-PE  
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE LIMINAR-LESÃO À OR-  
DEM PÚBLICA-OCORRÊNCIA-PEDIDO DE EXTENSÃO-CONCES-  
SÃO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 95

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.023-RN  
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-GRAVE LESÃO AO INTE-  
RESSE PÚBLICO-RISCO NÃO DEMONSTRADO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 97

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.031-AL  
SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-PERDA SUPER-  
VENIENTE DO OBJETO-OCORRÊNCIA-AGRAVO REGIMENTAL  
PREJUDICADO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 99

Agravo de Instrumento nº 93.325-SE

JUSTIÇA GRATUITA-DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE NÃO  
TEM CONDIÇÕES DE CUSTEAR O PROCESSO-NÃO COMPRO-  
VAÇÃO, PELA PARTE ADVERSA, DE QUE O AGRAVANTE NÃO  
NECESSITA DO REFERIDO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 101

Agravo de Instrumento nº 94.086-AL  
DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA-PRORROGAÇÃO DE  
ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR PERMANENTE-*HOME  
CARE*-DIREITO À SAÚDE-*PERICULUM IN MORA* INVERSO-MA-  
NUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 103

Apelação Cível nº 443.810-PE  
EXECUÇÃO FISCAL-SÚMULA VINCULANTE Nº 8-MODULAÇÃO  
DOS EFEITOS DA DECISÃO-APLICABILIDADE AO CASO-TRIBU-  
TO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO-CONSTITUI-  
ÇÃO DO CRÉDITO-ENTREGA DA DCTF-INÍCIO DO PRAZO PRES-  
CRICIONAL-CITAÇÃO DO EXECUTADO-DEMORA INJUSTIFI-  
CADA-AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE ATOS  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 104

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 6.208-CE  
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-DEDUÇÃO ILIMITADA DE  
GASTOS COM EDUCAÇÃO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ILEGITIMIDADE  
ATIVA *AD CAUSAM* DO MPF-MATÉRIA TRIBUTÁRIA-ANTECIPA-  
ÇÃO DE TUTELA  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 106

Ação Rescisória nº 5.992-PB  
AÇÃO RESCISÓRIA-ASSISTÊNCIA SIMPLES POR ADVOGADO  
TITULAR DO DIREITO AO *QUANTUM* DA CONDENAÇÃO EM  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-APOSENTADORIA POR IDADE  
DE RURÍCOLA-DOCUMENTO NOVO, ERRO DE FATO E VIOLA-  
ÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-MÚLTIPLOS MOTIVOS PARA  
A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO-CONFIGURAÇÃO  
Relator: Juiz Francisco Cavalcanti ..... 108

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 375.497-PE  
CAPACIDADE POSTULATÓRIA-NATUREZA JURÍDICA-PRESENÇA  
NECESSÁRIA DURANTE TODO O PROCESSO-PERDA SUPER-  
VENIENTE DE TAL CAPACIDADE-PARTE QUE NÃO REGULARI-

ZOU O FEITO, APESAR DE INTIMADA PARA FAZÊ-LO-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 111

Agravo de Instrumento nº 93.247-RN

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA-ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, APÓS PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO-PRECLUSÃO-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 113

Agravo de Instrumento nº 85.701-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CASCA DE IPÊ-ROXO-EXTRAÇÃO EM BACABEIRAS-MA-EXPORTAÇÃO-PORTO DE MUCURIBE-ESTADO DO CEARÁ-PATRIMÔNIO GENÉTICO-DANO-ÂMBITO NACIONAL-COMPETÊNCIA DE VARA FEDERAL DA CAPITAL DE QUALQUER ESTADO-MEMBRO OU DO DISTRITO FEDERAL-OPÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho .... 115

## **PROCESSUAL PENAL**

Exceção de Impedimento nº 16-PE

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO-ADVOGADO DENUNCIADO PELO CRIME DO ART. 339 DO CP PRATICADO, EM TESE, CONTRA JUÍZES E SERVIDORES DE SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL-PERSECUÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM UMA DAS VARAS DA MESMA SECCIONAL-ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO-JUIZ QUE NÃO FIGURA COMO VÍTIMA DO CRIME, EM TESE, PERPETRADO-NÃO DEMONSTRADO O INTERESSE DIRETO NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 118

*Habeas Corpus* nº 3.564-CE

HABEAS CORPUS-RECEPTAÇÃO QUALIFICADA-INQUÉRITO POLICIAL-TRANCAMENTO-SECRETÁRIO DE ESTADO-COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO-CRIME DA ALÇADA DA JUSTIÇA FEDERAL-JULGAMENTO PELO TRF COM JURISDI-

ÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO-ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 119

Recurso em Sentido Estrito nº 1.325-PE  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELO JUÍZO-AUSÊNCIA DE PRÉ-VIO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 121

Agravo em Execução Penal nº 1.320-SE  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL-RÉ CONDENADA POR JUIZ FEDERAL E RECOLHIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL-PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO-COMPETÊNCIA-JUSTIÇA FEDERAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL APENAS PARA QUESTÕES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA PENITENCIÁRIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 123

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.811-CE  
MANDADO DE SEGURANÇA-IMPETRANTE QUE, EM JULGAMENTO DEFINITIVO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, FOI DESENQUADRADA DA CONDIÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PASSANDO A SER CONTRIBUINTE DA COFINS-AUTUAÇÃO PELO IRPJ E DEMAIS TRIBUTOS REFLEXOS (IRRF, CSLL E PIS)-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À COFINS E O RELATIVO ÀS DEMAIS EXAÇÕES MENCIONADAS

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 127

Apelação Cível nº 436.959-PE  
PARCELAMENTO ESPECIAL-EXCLUSÃO DO SUJEITO PASSIVO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA DE TRÊS OU MAIS PARCELAS CONSECUTIVAS-VALOR

MÍNIMO DA PRESTAÇÃO-EXCLUSÃO QUE MERECE SER MANTIDA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho. 129

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 394.222-PE

COMPENSAÇÃO DE VALORES (DEVIDOS PELO MUNICÍPIO À PREVIDÊNCIA SOCIAL E JÁ SUBMETIDOS A PARCELAMENTO)-DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL-ACEITAÇÃO PELO PRÓPRIO INSS, QUE REALIZOU VISTORIA SOBRE O BEM, ACEITANDO-O NO VALOR EM QUE FOI OFERECIDO-INOCORRÊNCIA DE DANO AO INSS-MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO-RETENÇÃO DE FPM PARA O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES CORRENTES-POSSIBILIDADE, DESDE QUANDO O TRIBUTO DEVIDO TENHA SE SUBMETIDO À CONSTITUIÇÃO NÃO ALEATÓRIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 131

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 345.755-CE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-OUTORGA DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA-TÍPICA DAÇÃO EM PAGAMENTO-TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE-PLAUSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 133

Apelação Cível nº 471.500-CE

IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-EX-PENSIONISTA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA-NECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL-PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ-PRECEDENTE DO STJ-DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA-RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS DE JULHO DE 1997 ATÉ NOVEMBRO DE 2006-OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECENAL LIMITADO À DATA DA MORTE DA EX-PENSIONISTA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 135

Apelação em Mandado de Segurança nº 89.275-CE  
CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO PARA ENTIDADE DE PRE-  
VIDÊNCIA PRIVADA-RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EM FUNÇÃO  
DE MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA-MPOSTO  
DE RENDA-NÃO INCIDÊNCIA QUANTO AOS RECOLHIMENTOS  
EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88  
Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convoca-  
do) ..... 138

Apelação Cível nº 305.341-AL  
IMPOSTO DE RENDA-PARLAMENTAR-VERBA DE GABINETE-  
NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS-ISENÇÃO  
CONCEDIDA POR RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-  
IMPOSSIBILIDADE-AJUDA DE CUSTO-NÃO COMPROVAÇÃO DA  
APLICAÇÃO-DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS-NÃO RETENÇÃO DO  
IMPOSTO NA FONTE-OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO  
PAGAMENTO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO  
Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada).140